



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 92ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 92ª Reunião Extraordinária da Câmara
2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 14h e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Guilherme
4 Lahm Feron, representante do Corpo Técnico da Sema; Sra. Fabiani Vitt Tomaz, representante da FEPAM; Sra.
5 Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sra. Adelaide Juvena Ramos, representante dos Comitês de
6 Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sra. Cláudia da Silva
7 Sadowski, representante da FIERGS; Sra. Lidiane Radtke, representante da SOP; Sra; Sra. Marcia Eidt,
8 representante da SERGS e Sra. Ana Lúcia Cruz, representante do Sindiágua. Sr. Lucas Roncarati Gomes,
9 Representante da Sema; Sr. Valdomiro Hass, Representante da SEAPDR. Participaram também da Reunião a
10 Sra. Clarice Glufke/Fepam, Sra. Ana Amélia Schreinert/Famurs, Sr. Alessandro Noal/CBH. Constatando a
11 existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h04min. **Passou-se ao 1º item da pauta:**
12 **Aprovação das Atas 234ª Reunião Ordinária e 90ª e 91ª Reunião Extraordinária:** Marcelo Camardelli/Farsul-
13 Presidente: inicia a discussão perguntando se há alguma observação em relação as atas. Marion Luiza
14 Heinrich/Famurs: Cita que fez um pedido de correção para Secretaria Executiva, em uma fala sua no §24 da ata
15 234ª. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: inicia a votação. Se abstêm da votação os seguintes representantes:
16 Cláudia da Silva Sadowski/Fiergs e Valdomiro Hass/SEAPDR. **APROVADO POR MAIORIA Passou-se ao 2º**
17 **item de pauta: Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018:** Marion Luiza Heinrich/Famurs:
18 sugere que inicie a discussão por alguns pontos que foram pedidos prioridade na reunião anterior, em relação a
19 um CODRAM que foi publicado de forma diferente da aprovada e também um ponto cobrado pelo Ministério
20 Público, os ancoradouros de Guaíba. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: inicia então a apreciação do
21 CODRAM 3414,40. Marion Luiza Heinrich/Famurs: começa dizendo que havia sido sugerido dentro da Câmara
22 Técnica se havia necessidade de constar ou não a palavra “desmembramento”, considerando que na maioria
23 dos casos este desmembramento se dá, da mesma que o fracionamento de matrícula, sem a necessidade de
24 haver uma intervenção na área e sem a necessidade de haver abertura de vias. A Lei 6.766/79, lei federal de
25 parcelamento do solo, traz que, parcelamento do solo pode ser, ou loteamento, ou desmembramento, e tem
26 como definição que, loteamento é quando houver abertura de vias e desmembramento é quando houver o
27 parcelamento sem abertura de vias. Diz que não veem necessidade de haver o licenciamento para fracionamento
28 de matrículas e toda uma questão cartorária que não vai ter intervenção na área. Da mesma forma, quando a
29 área for desmembrada, já tem toda uma infraestrutura devida existente. Cita que a votação para retirada da
30 palavra “desmembramento” foi aprovada, foi para o Consema e também foi aprovado, porém foi publicado de
31 forma equivocada, continuando a constar a palavra “desmembramento”. Neste meio tempo lhe ocorreu que
32 quando haver a necessidade de desmembrar uma área, e nesta área não existir infraestrutura, vai haver a
33 necessidade de um processo de licenciamento para cobrar a implantação desta estrutura, mesmo que seja um
34 processo de licenciamento mais simplificado. Clarice Glufke/Fepam: esclarece alguns pontos referentes a Lei
35 Federal 6.766/79. Partiram então para as alterações e adequações dos CODRAM's 3414,40 e 3414,80.
36 Manifestaram-se com contribuições, esclarecimentos e dúvidas os seguintes representante: Clarice
37 Glufke/Fepam; Marion Luiza Heinrich/Famurs; Fabiani Vitt/Fepam; Marcelo Camardelli/Famurs-Presidente;
38 Cláudia Sadowski/Fiergs; Adelaide Juvena/CBH e Lidiane Radtke/SOP. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente:
39 inicia a votação para aprovação das adequações e alterações dos Glossários dos CODRAM's 3414,40 e 3414,80.
40 Não havendo abstenções. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Passando então para discussão sobre os
41 Ancoradouros de Guaíba. Clarice Glufke/Fepam: faz um adendo sobre a Demanda de Guaíba – Ancoradouros,
42 não é para o CODRAM Ancoradouros, é para o CODRAM Marinas. Uma dúvida que já havia se dado presente
43 na Reunião anterior. Marion Luiza Heinrich/Famurs: inicia a apreciação de um Ofício encaminhado pela Prefeitura
44 de Guaíba, que se trata de um pedido de apreciação para possível regularização da situação ambiental de um

45 pequeno ancoradouro situado na orla do Guaíba e que também faz alguns questionamentos em relação aos
46 Ancoradouros. Questiona sobre qual o entendimento da Câmara Técnica sobre quais os limites físicos (área
47 ocupada de APP, tamanho máximo do ancoradouro, comprimento linear máximo do equipamento) que são
48 passíveis de enquadramento como atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, construção de rampa de
49 lançamento de barcos e pequenos ancoradouros; sobre a necessidade de eventuais distancias entre os
50 equipamentos da mesma natureza instalados na orla, percentual máximo de área ocupada de APP por lote, etc...;
51 questiona também sobre as atividades complementares que poderão ser desenvolvidas nestes locais e
52 equipamentos de controle ambiental necessários e diz que o Departamento de Licenciamento Ambiental entende
53 ser importante a definição de uma normativa neste sentido, pois apesar de estar sendo tratado como um caso
54 isolado neste expediente, é do conhecimento deste departamento o fato de que existem outros trapiches do
55 mesmo tipo naquela área. Portanto, a regularização deste caso possivelmente servirá de repercussão para os
56 casos análogos, sendo importante a definição de parâmetros técnicos que definam o que pode ser considerado
57 como pequeno ancoradouro e conseqüentemente balizem a decisão de regularização e/ou de impossibilidade
58 de regularização deste e dos outros trapiches particulares existentes na orla Municipal. Segue anexada no Ofício
59 a imagem com a situação dos referidos ancoradouros. Clarice Glufke/Fepam: diz que em 1º lugar, Ancoradouros,
60 Píers, Trapiches e Atracadouros, são estruturas perpendicular à costa, e sempre que houver estruturas de
61 hospedagem ou outras atividades juntas, é uma marina ou uma área de lazer, o atracadouro é um píer, algo que
62 adentra a água. Cita que as plataformas de Atlântida e Xangri-lá foram enquadradas como atracadouros, sendo
63 uma estrutura que avança água adentro, portanto, estando dentro da água não é APP, a intervenção dele na
64 APP é aonde ele chega na terra. Sendo assim o mesmo se classifica como uma Marina. Diz que estes são
65 conceitos que se entrelaçam e se confundem, e que poderiam pensar em fazer Glossário para estes casos para
66 tentar clarear o entendimento, mas que trapiches, Píers, atracadouros e ancoradouros são estruturas
67 perpendicular à costa para lazer ou chegada de embarcações, mas não deve ser usado para hospedagem, pois
68 o mesmo passa a ser uma marina. Marion Luiza Heinrich/Famurs: diz que o que tem na definição de píer, é de
69 que é para embarcação de pessoas ou cargas, perguntando se píer seria a mesma coisa que trapiche e
70 ancoradouros na percepção de Clarice. Clarice Glufke/Fepam, diz que antigamente píer, trapiche, ancoradouros
71 e atracadouros, tinham cada um o seu CODRAM separado, tendo a ser unificado eventualmente pela Câmara
72 Técnica, e acha que podem fazer uma definição mais objetiva e que talvez dê para incluir nos isentos, estas
73 rampas, por que são realmente de baixo "impacto ambiental". Marion Luiza Heinrich/Famurs: Diz que um ponto
74 cabível a eles, é decidir se o porte pequeno ou referência pequena presente na Lei 12.651/12, coincide com o
75 nosso porte pequeno da Res. 372/2018. Sendo importante cuidar a definição entendida por eles por que já há
76 entendimentos inclusive em outras situações discutidas, de que por exemplo, o que está definido como potencial
77 poluidor baixo pela Res. 372/2018, pode ser considerado como baixo potencial poluidor para fins de aplicação e
78 intervenção de APP. Clarice Glufke/Fepam: diz que neste caso é considerado um potencial poluidor médio, por
79 que ele é uma intervenção em APP. E que em detrimento disto dito pela Sra. Marion, é que a gestão da APP no
80 Município, é a atribuição sua, tendo constado na nova Lei 14.285/21, permite ao município em áreas urbanas
81 decretar APP menor do que a legislação institui. Novamente diz que poderiam pensar em fazer alterações no
82 CODRAM 4720.10, para melhorar a interpretação do glossário. Adentrou na discussão com contribuições e
83 esclarecimentos o Sr. Presidente Marcelo Camardelli/Farsul. Sem um entendimento objetivo sobre uma solução
84 geral para o caso. Marion Luiza Heinrich/Famurs: diz achar importante que se manifestem de alguma forma ao
85 menos para sugerir que seja feita uma análise técnica, e também em relação ao questionamento do porte. Clarice
86 Glufke/Fepam: diz achar que a Câmara Técnica pode se manifestar dizendo que tendo em vista que os
87 ancoradouros e atracadouros possuem o porte medido na sua extensão e não na sua inclusão ou afetação da
88 APP. Sendo a medida deles não estabelecida ou relacionada ao uso da APP e sim estabelecida em extensão,
89 podendo ou não haver grande interferência na APP. Portanto, cada atracadouro deverá ser avaliado para
90 verificação do baixo impacto com relação na área que será afetada dentro da APP, e não quanto a sua extensão,
91 ou seja, porte. Marion Luiza Heinrich/Famurs: entende que o que está definido como atividade de baixo impacto
92 na Lei 12.651/12 é para fins de intervenção em APP. E que nem tudo que é considerado de baixo potencial
93 poluidor na Resolução 372 é considerado como de baixo impacto para fins de intervenção da APP. Diz que esse
94 é o entendimento da Câmara Técnica, se alguém pensa diferente que se manifeste por favor. E fora isto, devem
95 deixar claro se a leitura em relação aos portes se dá da mesma forma que a leitura separada em relação ao
96 potencial poluidor e baixo risco. Fabiani Vitt/Fepam: comenta que talvez não será possível nesta Reunião,
97 concluir este assunto, sugere a possibilidade de minutar uma resposta, podendo ajudar a Sra. Clarice e discutir
98 com a Sra. Marion para trazer já na próxima reunião. Diz não depender apenas de uma posição da Câmara
99 Técnica, mas que também parte de uma pré-avaliação do Município das condições para enquadramento, pois o
100 baixo impacto depende do ambiente, de sua situação, do uso, etc..., podendo deixar isto claro na resposta.
101 Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: compartilha com o grupo a Res. 314/2016, para talvez ajudar a encontrar

102 alguma resposta. Clarice Glufke/Fepam: sugere que os instruem a utilizar as referências presente na 314/2016.
103 Marion Luiza Heinrich/Famurs: diz que neste caso cada um teria uma interpretação diferente, portanto devem
104 instruí-los de maneira clara, com uma possível alteração na Res. Sugere então que informem o município que
105 será trazido para Câmara Técnica a discussão de incluir o que eles entendem ser de baixo impacto para
106 ancoradouros. Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente: diz achar ser este o caminho e cita o GT já aberto a
107 respeito das casas de veraneio para a inclusão deste assunto. Comenta também a necessidade de uma resposta
108 prévia, para deliberação na próxima reunião. Marion Luiza Heinrich/Famurs: diz que podem colocar na resposta
109 que o baixo impacto da atividade será discutido no âmbito da alteração da Res. 314/2016. Marcelo
110 Camardelli/Farsul-Presidente: encaminha então a deliberação para uma resposta para a próxima reunião. Marion
111 Luiza Heinrich/Famurs: então cita um caso de Porto Alegre, que dizer ser de fácil resolução e também na linha
112 dos ancoradouros, que se trata de uma dúvida em relação à necessidade de licenciamento para uso residencial
113 e comercial, e também para reformas de estruturas já existentes sem ampliação. Manifestaram-se com
114 contribuições e esclarecimentos os seguintes representantes: Clarice Glufke/Fepam; Marion Luiza
115 Heinrich/Famurs e Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente. Chegando ao acordo de encaminharem uma resposta
116 via Ofício. **Passou-se ao 3º item de pauta: Assuntos Gerais:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente cita a data
117 da próxima reunião, dia 21/07/2022, reunião ordinária. Fabiani Vitt/Fepam: Cita que tem 2 CODRAM's na fila,
118 específicos da FEPAM, e pede prioridade para eles na próxima reunião. O Sr. Presidente aceita. Marion Luiza
119 Heinrich/Famurs: pede para Clarice e Fabiani confirmarem presença na reunião do GT a respeito das casas das
120 Bacias do Rio Uruguai dia 19/07 as 14h. Clarice Glufke/Fepam: diz que estará de férias e não poderá comparecer.
121 Fabiani Vitt/Fepam: confirma presença. Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às
122 15h51min.

Reunião 20.06.22

Programa Mais Água Mais Renda

18.11.21 Coordenador Cristiano apresentou relatório do GT.

16.12.21 Elaborar ofício resposta a CONSEMA com base no relatório do GT. Apreciação na próxima reunião da CTP.

20.01.22 Não debatido

24.02 Não debatido

E-mail SEMAPE – Dúvidas sobre isenção MEI e 372

21.10.21 Relato coordenação. Próxima reunião do GT dia 28.10.21

18.11.21 Jorge relatou

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

Ofício Município ERECHIM – Dúvidas sobre atividades baixo impacto e 372. Lei da Liberdade Econômica.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Jorge

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

FAMURS 26.11 - Falta de dispositivo, na Resolução 372/2018, que trate da soma das áreas no caso de correlatas.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Vanessa FEPAM

16.12.21 Relato Vanessa

Reunião 20.06.22

20.01.22 Relato

24.02.22 Relato Marion

Art. 3o. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm interrelação e interdependência entre si na operação ou instalação do empreendimento, estando na mesma área do empreendimento ou ligada fisicamente a este.

§ 2o. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 2º. O licenciamento ambiental deverá considerar o somatório das áreas úteis de todas as atividades do empreendimento para definição do porte, devendo ser considerado para o enquadramento o ramo de maior potencial poluidor.

§ 3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 4o. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETs de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)

20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.

09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.

24.02 Relato Marion, falta de consenso

CONSEMA 29.01.21 – PROJETO BGL

21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA

18.11.21 Não debatido

16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)

20.01.22 Relato

Reunião 20.06.22

24.02.22 Relato Liana

SANTA VITÓRIA DO PALMAR 04.02.21 – Lei de Liberdade Econômica

19.08.21 Responder ao demandante. Aguardar resultado do GT.

11.08.21 Aguardar resultado do GT

FEPAM 02.03.21 – CODRAM 4750,52 POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)

Acho que é necessário revisar este codram pois abastecimento próprio vai estar ligado a alguma atividade licenciável, como estacionamento de frotista, marina, aeroporto, etc, e assim sendo este é licenciado como correlato, desta forma ou ele deve ser excluído ou deve ser informado em glossário que seu licenciamento em separado só vai ocorrer quando a atividade a qual está ligado é não licenciável.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Aguardar definição GT correlatas.

21.10.21 Aguardar GT Correlatas

24.02.22 Aguardar GT Correlatas

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio	até 15m3	de 15,01 a 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais

Reunião 20.06.22

FAMURS 21.05.21 - INCLUSÃO DE TEMA NA PAUTA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GF. Nº 0317/2021

Porto Alegre, 21 de maio 2021.

Senhor Presidente.

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-lo cordialmente, vem, através deste, requerer a inclusão de item na pauta da próxima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A Lei Federal 12.651/2012 instituiu o Programa de Regularização Ambiental – PRA de posses e propriedades rurais, conferindo competência ao Estado para editar normas de caráter específico. Considerando que o referido Programa carece de implementação no Estado o Rio Grande do Sul e que inúmeros produtores aderiram ao mesmo, em razão do prazo concedido, alguns entendimentos divergentes sobre a exigência de recuperação de áreas têm surgido por parte dos órgãos licenciadores e produtores rurais.

Diante disso, no intuito de uniformizarmos os entendimentos e, se necessário, elaborarmos uma Recomendação, solicitamos que esta pauta, que trata de recuperação de áreas em licenciamentos ambientais de atividades realizadas por produtores que solicitaram adesão ao PRA, seja encaminhada à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do Consema.

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FAMURS/CBH/FARSUL/FIERGS)

17.03.22 Agendada reunião do GT 07/04/22 – 10h incluir SOP

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? **Não (Se estiver no anexo III)**

Reunião 20.06.22

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) **Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)**

- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.

2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

3. Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

Demanda Ministério Público 27.05.21 – PROA 21/0500-0000776-6

15.07.21 Criação GT SEMA/FEPAM/FAMURS/FARSUL

17.09.21 Relato

21.10.21 Agendamento de reunião do GT com os municípios envolvidos

16.12.21 Relato Coordenador GT

Reunião 20.06.22

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 – Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes (que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

20.05.22 Aguardar FEPAM

Reunião 20.06.22

02.08.21 FAMURS – Manifestação em relação às atualizações da 372

De antemão, uma questão que tem incomodado não só a nós, mas outros técnicos de município, são as sucessivas alterações na Resolução 372.

São 497 municípios, alguns com alguma legislação própria complementar, todos com sistemas informatizados, os quais incluem também as medidas de porte e potencial poluidor para cálculo das taxas, programas/sistemas também associados a outros instrumentos como a emissão de Alvarás de Funcionamento, documentos associados às secretarias da Fazenda, etc., além de uma rotina de processos de licenciamento.

Assim, além de algum atraso no que tange à constante atualização por parte dos municípios em relação ao que ocorre no CONSEMA, uma única alteração já pode acarretar consequências em vários outros instrumentos. Não é razoável, portanto, que toda hora apareça uma alteração nem algum CODRAM, supressão da atividade, mudança no critério de porte licenciado pelo município ou de isenção, ou mesmo isenção da atividade em geral, etc.

Nesse sentido, eu sugeriria que as alterações pudessem continuar sendo avaliadas e votadas pelos conselheiros continuamente, mas que isso ficasse em registrado em ata, sem uma imediata resolução alterando a 372. Penso que deveria haver uma data-base para a Revisão da Resolução 372, de 4 em 4 anos, de 2 em 2 anos, ou ainda que fosse anual, mas não várias alterações no ano, toda a hora.

Se quiseres, eu posso formalizar a solicitação através de ofício, mas a argumentação seria essa.

31.08.21 Início debate

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Elaborar redação para resposta ao município

20.05.22 Elaborar ofício com entendimento da CTP.

Demanda FEPAM CONSEMA 12.08.21 – Alteração texto 372 –

Prezados,

Encaminho a solicitação abaixo, juntamente com as considerações pra tal, com vistas a encaminhamento ao CONSEMA- Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, para análise. Considerando a Lei Federal no 12651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, na qual em seu artigo 26 remete a competência para as autorizações de supressão de vegetação nativa ao órgão Estadual.

Considerando que o Estado não realiza convênios com os municípios para gestão da flora nativa localizada no Bioma Pampa.

Considerando que hoje o Decreto Estadual no 52.431/2015, que determina algumas regras para o Bioma Pampa está judicializado, conforme processo judicial no nº 1.15.0122787-5 e parte dele está sob efeito de decisão liminar, a qual se descumprida acarreta em multas. Considerando que para autorizar supressão de vegetação nativa se faz necessária uma avaliação minuciosa do CAR, tal seja, se realiza análise do CAR considerando a legislação vigente e com solicitação das retificações necessárias e hoje os municípios não tem acesso ao SICAR RS para efetuar a análise. Quando das discussões na Câmara Técnica e no CONSEMA sobre o tema, se vislumbrava que os maiores empreendimentos licenciados via impacto local seriam os de irrigação, principalmente

Reunião 20.06.22

por aspersão, onde a medida porte que cabe ao ente municipal licenciar é de no máximo 10 hectares. Todavia, não se atentou para o fato de o sistema de irrigação poder atingir 300, 500 ou até mesmo 1000 hectares (áreas irrigadas). Logo, considerando os motivos acima, entendemos demasiado um município autorizar supressão de vegetação nativa em 500 hectares ou mais, sem as ferramentas para tal. Por fim, entendemos que o determinado no § 3o do art. 5o da Resolução Consema no 372/2018 é inconstitucional, pois não tem base legal para tal, além disso, conforme o descrito pode acarretar em insegurança jurídica para os empreendedores e prejuízos ambientais, portanto, solicitamos que o mesmo seja revisado e que seja excluído o termo “inclusive em zona rural”, alterando para:

“§ 3o. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1o., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, em zona urbana, mesmo quando associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

31.08.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FIERGS/FAMURS/FETAG)

16.12.21 Relato Giovana

24.02.22 Relato Giovana

FEPAM 13.08.21 – PROA 21/0500-0001362-6 PRADs

"O CONSEMA através da Resolução 372/2018, estabeleceu que a atividade sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, é integralmente licenciada pelos municípios por ter sido enquadrada como de impacto local, e de acordo com o parecer do Agente Setorial da SEMA Procurador do Estado, Juliano Heinen, poderão haver casos em que este tipo de licenciamento deva ser feito pelo estado. Face ao exposto, bem como aos demais documentos constantes neste PROA, solicito que este seja encaminhado ao CONSEMA, para que o assunto seja avaliado em suas câmaras técnicas de Gestão Compartilhada e de Assuntos Jurídicos. No caso do CONSEMA ter o mesmo entendimento, solicito que seja feita a alteração necessária na Resolução CONSEMA 372/2018, CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana no que se refere a competência de licenciamento.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Criação GT (SEMA/FEPAM/FAMURS/FIERGS/FARSUL) Agendada 1ª reunião 18/04/22 – 10h

17.08.21 FEPAM/DILCA – Dúvida irrigação

Reunião 20.06.22

Estou iniciando um licenciamento de irrigação por aspersão com uso de barragem no município de Passo do Sobrado, nesta propriedade além da irrigação tem a atividade de Recebimento, secagem e armazenagem de grãos que está licenciada pelo município.

*Minha dúvida é se faço o licenciamento junto com a irrigação ou renovo a licença pelo município? Estou com dúvida se as atividades se enquadram como atividades correlatas. **As atividades não são correlatas. São independentes. Licenças separadas.***

*Outro detalhe é que a propriedade está localizada em dois municípios, parte da área esta em Rio Pardo e parte em Passo do Sobrado. **(considerar o empreendimento)***

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Redigir ofício resposta

20.05.22 Encaminhar ofício. CTP de acordo

Demanda Guaíba – Ancoradouros

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Aguardar

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração

Reunião 20.06.22

30.09.21 – GERCEN FEPAM – Empreendimentos 372

Encaminho a Presente demanda para Secretaria Executiva do CONSEMA (cópia para direção da FEPAM para conhecimento)

Assim que a Resolução 372/2018 foi publicada envie uma série de mensagens onde apontei erros (duplicidade de Ramos de Atividades por exemplo) e dúvidas.

Uma delas, que segue até hoje (inda não respondida) é referente ao uso de palavra EMPREENDIMENTOS em diversos momentos.

Entendo, SMJ, que a Resolução 372/2018, já atualizada 18 vezes, dispões sobre ATIVIDADES licenciáveis e não empreendimentos.

A expressão "CODRAM" (sem deficiência no texto) se refere (iu) em Código de Ramos de ATIVIDADES e não de empreendimentos.

As tabelas/anexos I, II e III listam ATIVIDADES, nenhum empreendimento.

Empreendimento, SMJ, é diferente de uma Atividade, basta ver as Licenças Ambientais da FEPAM, são descrições diferentes.

Uma atividade é uma PARTE de um empreendimento, a 372 regr Atividades que se licenciadas poderão ser empreendimentos (se cumpridas todas/outras exigências solicitadas pelo SOL e outros órgãos, bombeiros e prefeituras por exemplo).

Solicito que me seja esclarecido o porquê se cita diversas vezes (68) a palavra Empreendimento na Resolução. A palavra atividades é citada somente 60 vezes e em todos anexos se descreve ATIVIDADES.

Os órgãos ambientais (FEPAM e prefeituras) é que dispoem sobre Empreendimentos ao listar exigências de documentos e procedimentos internos.

20.05.22 Vanessa recorda que estamos construindo a definição de empreendimento no GT correlatas. Com isso, podemos responder ao questionamento. Responder à GERCEN que está em elaboração a definição de empreendimento.

07.10.21 Tapejara – Dúvida Guia 372 Glossário

Ramo Atividade: 8120 CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS

Pergunta: CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, Estabelecimento de saúde, destinado ao diagnóstico e tratamento de pessoas, utilizando métodos laboratoriais, clínicos, cinesiológico-funcionais, sem internação, porém com procedimentos invasivos.

Caso não desenvolvam procedimentos invasivos não atende enquadramento para licenciamento?

17.03.22 Verificar com FEPAM. Não está respondida. Responder via e-mail sec. Executiva.

Reunião 20.06.22

13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

17.03.22 Verificar com Clarice a competência

28.04.22 Aguardar esclarecimentos

20.05.22 Aguardar FEPAM

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO /LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

PASSO FUNDO 28.10.21 Dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de Clínica Veterinária.

E-mail em anexo no Drive.

20.05.22 Aguardar informações da FEPAM

PORTO ALEGRE 04.11.21 CODRAM: 3430,20 OFICINA MECÂNICA/CHAPEAÇÃO/PINTURA –

E-mail em anexo no Drive.

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Reunião 20.06.22

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações?

Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria: - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do número de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

24.11.21 – CORSAN – Esclarecimento

A Corsan está planejando implantar uma central para receber frascos contaminados ou com reativos/reagentes vencidos gerados nas diversas unidades da Companhia. A central seria no município de Canoas numa edificação existente com a realização de ajustes conforme requisitos da NBR ABNT 12235:1992. Considerando a Resolução Consema 372/2018 e suas alterações, não foi localizada nenhuma atividade possível de enquadrar a central da Companhia, sendo que a mais próxima seria:

Reunião 20.06.22

CODRAM 3121,10 - Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I, cuja competência é da Fepam. Porém, as atividades da Corsan não são industriais, mas sim saneamento – serviços de utilidade pública.

Questiona-se se o referido CODRAM se aplica somente à indústrias e desta forma a referida central não seria passível de licenciamento?

16.12.21 Entendimento deve constar em ata. Demanda enquadra-se no Codram sugerido.

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regradar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como **Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21** - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m² e a sua atividade é enquadrada no

Reunião 20.06.22

CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

FAMURS 25.03.22 Ofício AMUFRON Codram 6111,00

FAMURS 07.04.22 Ofício deliberado no CONSEMA

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs), ao cumprimentá-la cordialmente, envia em anexo o Ofício 0464/2022 para ser incluído na pauta da próxima reunião da plenária do Consema. Trata-se de pedido de encaminhamento de propostas à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios para deliberação. Você pode confirmar o recebimento deste e-mail, por gentileza? Estamos à disposição para as informações necessárias.

- Resolução CONSEMA 314/2016: Açudes e casas de veraneio

FAMURS 28.04.22 Ampliação de competência aos municípios

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da próxima reunião da CTPGEM do Consema, nos termos da Resolução Consema 372/20188.

É de conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com a seca, que tem se intensificando ao longo dos anos e ocasionado a falta de água em reservatórios para geração de energia, abastecimento da população e manutenção das atividades agrícolas. De acordo com informações da Defesa Civil Estadual, 85,5% dos municípios gaúchos decretaram situação de emergência. Em relação a toda cadeia produtiva, dados da Farsul estimam perdas no valor de 115,70 bilhões e uma queda de 8% do PIB.

Diante disso, no intuito de auxiliar os produtores rurais e facilitar o encaminhamento dos processos, entendemos como pertinente e necessária a ampliação da competência municipal para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. Hoje, apesar de termos todo procedimento regido por norma específica do Consema, Resolução 323/2016 e suas alterações, onde consta toda relação de documentos exigíveis do empreendedor para que os municípios possam analisar o pedido de licenciamento ambiental, o município é competente para licenciar apenas o porte mínimo.

Reunião 20.06.22

Assim, solicitamos que a competência municipal para o licenciamento ambiental de todas as atividades de irrigação constantes na tabela da Resolução Consema 372/2018 seja ampliada para o porte pequeno.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111,30	IRRIGACAO PELO MÉTODO SUPERFICIAL	Área irrigada (ha)	Alto		até 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
111,41	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM BARRAGENS	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,95	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais

FEPAM 18.05.22

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 – LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

Reunião 20.06.22

1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?
3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

FEPAM 19.05.22 CODRAM 3541,70

Em verificação aos CODRAMs da DIRS, em comparação aos ramos de RSI que vieram da DICOPI, venho sugerir que o CODRAM 3541,70 - PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, até o porte médio (70 ton/dia), poderia ser enquadrado como impacto local sendo o licenciamento de responsabilidade do Município.

Visto que em algumas centrais de triagem de RSU, hoje todas licenciadas pelo Município, possuem algum beneficiamento do resíduo reciclável e neste caso acabam sendo enquadrado como processamento e o licenciamento passa a ser na FEPAM, por este motivo sugeri que seja alterado, mantendo o licenciamento no Município.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 90ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos três dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 90ª Reunião Extraordinária da Câmara
2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 14h e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Guilherme
4 Feron, representante do Corpo Técnico da Sema; Sra. Fabiani Vitt, representante da FEPAM; Sra. Marion Luiza
5 Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Alessandro Noal, representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas
6 (CBH); Sr. Marcelo Camardelli Rosa, Representante da FARSUL; Sra. Cláudia da Silva Sadovski,
7 representante da FIERGS e Sra. Ana Cruz, representante do Sindiágua. Constatando a existência de quórum,
8 o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h 05min. **Passou-se ao 1º item da pauta: Adequações e**
9 **propostas de alterações da Res. 372/2018:** Fabiani Vitt/Fepam: Explica a proposta para o CODRAM 3116,10,
10 começando com o ajuste da não incidência de até 150 para até 50, devido ao grande impacto e algumas
11 reclamações. Também o ajuste do porte mínimo de 150 para 300, passado para o município. Marion Luiza
12 Heinrich/Famurs se manifesta com dúvida em relação ao ajuste da não incidência por falta de informações
13 sobre, e com aprovação com relação ao ajuste do porte mínimo. Fabiani Vitt/Fepam: esclarece a questão da
14 não incidência. Em debate, ambas chegam ao consenso, passando então a palavra a Sra. Cláudia da Silva
15 Sadovski/Fiergs: que diz não sentir-se a vontade para se posicionar, então pede que se entendível, seja adiado
16 a decisão para a próxima reunião para análise interna nos setores da Fiergs. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-
17 Representante: sugere uma reunião a parte entre Fiergs e Fepam para que se chegue a um consenso,
18 apoiando o adiamento da decisão. Fabiani Vitt/Fepam: reforça a necessidade do ajuste da não incidência
19 citando seus graves impactos e reclamações. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente: finaliza então a
20 discussão confirmando o seu adiamento para a próxima reunião. Passando então a discutir a criação de novo
21 CODRAM para hangares. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente começa a apresentação do pedido
22 lembrando o adiamento da discussão na reunião anterior, e que se aguardavam esclarecimentos da Fepam.
23 Passou-se então a palavra a Fabiani Vitt/Fepam: que relata a mensagem de seus representantes de confiar à
24 competência praticamente total aos municípios, comentando que muitos aeroportos são estaduais. Cita
25 também que a iniciativa da criação do CODRAM foi devido a alguns casos isolados de pedidos de
26 empreendedores que não possuíam CNPJ dentro das licenças dos aeroportos, trazendo dificuldades aos
27 mesmos, caso que seria possível ser resolvido dentro da Fepam sem a separação de licenciamento,
28 anunciando então a necessidade de mais tempo para discussão da pauta, Marion Luiza Heinrich/Famurs que
29 diz concordar com o adiamento da decisão para a próxima reunião. Diz também que em relação à competência
30 municipal, não faz sentido um município que licencia aeródromos com hangares, não licenciar especificamente
31 hangares. Finaliza citando não haver motivos para decisão imediata. Fabiani Vitt/Fepam: relata a ideia de criar
32 um licenciamento e uma demanda em cima dos hangares para que justifiquem suas atividades, sendo
33 fiscalizado pelo município e pela Fepam, descartando a criação do CODRAM. Finaliza ressaltando o pedido de
34 adiamento para melhor elaboração. Sendo confirmado o adiamento pelo Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: que
35 inicia então a discussão sobre a exclusão do CODRAM 3419,20 e a alteração ou inclusão de glossário para os
36 CODRAMs 3430,30 e 3430,10, Manifestaram-se com contribuições, questionamentos e esclarecimentos, os
37 seguintes representantes, Fabiani Vitt/Fepam e Marion Luiza Heinrich/Famurs e Alessandro Noal/CBH. Ao dar
38 início a votação, Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente: sofre uma queda de rede e se desconecta da
39 reunião, que então instrui aos demais participantes, que finalizem a reunião sem votação. **Passou-se ao 2º**
40 **item de pauta: Assuntos Gerais:** Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às 15h 17min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA n° 009/2022

Porto Alegre, 29 de abril de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - **CTPGCEM** convoca Vossa Senhoria para a **90ª Reunião Extraordinária**, a ser realizada em **03 de maio de 2022, (terça-feira), às 14h**, através de **videoconferência** acessível pelo link a seguir: Link da reunião: <https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=m7d41057c0548c8895dc974885a4a419f>

Número da reunião: 2339 629 3743

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;**
- 2. Assuntos Gerais.**

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli
Presidente da Câmara Técnica de
Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM

Reunião 19.05.22

Programa Mais Água Mais Renda

18.11.21 Coordenador Cristiano apresentou relatório do GT.

16.12.21 Elaborar ofício resposta a CONSEMA com base no relatório do GT. Apreciação na próxima reunião da CTP.

20.01.22 Não debatido

24.02 Não debatido

E-mail SEMAPE – Dúvidas sobre isenção MEI e 372

21.10.21 Relato coordenação. Próxima reunião do GT dia 28.10.21

18.11.21 Jorge relatou

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

Ofício Município ERECHIM – Dúvidas sobre atividades baixo impacto e 372. Lei da Liberdade Econômica.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Jorge

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

FAMURS 26.11 - Falta de dispositivo, na Resolução 372/2018, que trate da soma das áreas no caso de correlatas.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Vanessa FEPAM

16.12.21 Relato Vanessa

Reunião 19.05.22

20.01.22 Relato

24.02.22 Relato Marion

Art. 3o. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

*§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm **interrelação e interdependência** entre si na operação ou instalação do empreendimento, estando na mesma área do empreendimento ou ligada fisicamente a este.*

§ 2o. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 2º. O licenciamento ambiental deverá considerar o somatório das áreas úteis de todas as atividades do empreendimento para definição do porte, devendo ser considerado para o enquadramento o ramo de maior potencial poluidor.

§ 3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 4o. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETEs de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)

20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.

09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.

24.02 Relato Marion, falta de consenso

CONSEMA 29.01.21 – PROJETO BGL

21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA

18.11.21 Não debatido

16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)

20.01.22 Relato

Reunião 19.05.22

24.02.22 Relato Liana

SANTA VITÓRIA DO PALMAR 04.02.21 – Lei de Liberdade Econômica

19.08.21 Responder ao demandante. Aguardar resultado do GT.

11.08.21 Aguardar resultado do GT

FEPAM 02.03.21 – CODRAM 4750,52 POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)

Acho que é necessário revisar este codram pois abastecimento próprio vai estar ligado a alguma atividade licenciável, como estacionamento de frotista, marina, aeroporto, etc, e assim sendo este é licenciado como correlato, desta forma ou ele deve ser excluído ou deve ser informado em glossário que seu licenciamento em separado só vai ocorrer quando a atividade a qual está ligado é não licenciável.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Aguardar definição GT correlatas.

21.10.21 Aguardar GT Correlatas

24.02.22 Aguardar GT Correlatas

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio	até 15m3	de 15,01 a 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais

Reunião 19.05.22

FAMURS 21.05.21 - INCLUSÃO DE TEMA NA PAUTA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GF. Nº 0317/2021

Porto Alegre, 21 de maio 2021.

Senhor Presidente.

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-lo cordialmente, vem, através deste, requerer a inclusão de item na pauta da próxima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A Lei Federal 12.651/2012 instituiu o Programa de Regularização Ambiental – PRA de posses e propriedades rurais, conferindo competência ao Estado para editar normas de caráter específico. Considerando que o referido Programa carece de implementação no Estado o Rio Grande do Sul e que inúmeros produtores aderiram ao mesmo, em razão do prazo concedido, alguns entendimentos divergentes sobre a exigência de recuperação de áreas têm surgido por parte dos órgãos licenciadores e produtores rurais.

Diante disso, no intuito de uniformizarmos os entendimentos e, se necessário, elaborarmos uma Recomendação, solicitamos que esta pauta, que trata de recuperação de áreas em licenciamentos ambientais de atividades realizadas por produtores que solicitaram adesão ao PRA, seja encaminhada à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do Consema.

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FAMURS/CBH/FARSUL/FIERGS)

17.03.22 Agendada reunião do GT 07/04/22 – 10h incluir SOP

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? **Não (Se estiver no anexo III)**

Reunião 19.05.22

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) **Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)**

- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.

2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

3. Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

Demanda Ministério Público 27.05.21 – PROA 21/0500-0000776-6

15.07.21 Criação GT SEMA/FEPAM/FAMURS/FARSUL

17.09.21 Relato

21.10.21 Agendamento de reunião do GT com os municípios envolvidos

16.12.21 Relato Coordenador GT

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 – Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Reunião 19.05.22

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes (que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

02.08.21 FAMURS – Manifestação em relação às atualizações da 372

De antemão, uma questão que tem incomodado não só a nós, mas outros técnicos de município, são as sucessivas alterações na Resolução 372.

São 497 municípios, alguns com alguma legislação própria complementar, todos com sistemas informatizados, os quais incluem também as medidas de porte e potencial poluidor para cálculo das taxas, programas/sistemas também associados a outros instrumentos como a emissão de Alvarás de Funcionamento, documentos associados às secretarias da Fazenda, etc., além de uma rotina de processos de licenciamento.

Assim, além de algum atraso no que tange à constante atualização por parte dos municípios em relação ao que ocorre no CONSEMA, uma única alteração já pode acarretar consequências em vários outros instrumentos.

Reunião 19.05.22

Não é razoável, portanto, que toda hora apareça uma alteração nem algum CODRAM, supressão da atividade, mudança no critério de porte licenciado pelo município ou de isenção, ou mesmo isenção da atividade em geral, etc.

Nesse sentido, eu sugeriria que as alterações pudessem continuar sendo avaliadas e votadas pelos conselheiros continuamente, mas que isso ficasse em registrado em ata, sem uma imediata resolução alterando a 372. Penso que deveria haver uma data-base para a Revisão da Resolução 372, de 4 em 4 anos, de 2 em 2 anos, ou ainda que fosse anual, mas não várias alterações no ano, toda a hora.

Se quiseres, eu posso formalizar a solicitação através de ofício, mas a argumentação seria essa.

31.08.21 Início debate

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Elaborar redação para resposta ao município

Demanda FEPAM CONSEMA 12.08.21 – Alteração texto 372 –

Prezados,

Encaminho a solicitação abaixo, juntamente com as considerações pra tal, com vistas a encaminhamento ao CONSEMA- Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, para análise. Considerando a Lei Federal no 12651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, na qual em seu artigo 26 remete a competência para as autorizações de supressão de vegetação nativa ao órgão Estadual.

Considerando que o Estado não realiza convênios com os municípios para gestão da flora nativa localizada no Bioma Pampa.

Considerando que hoje o Decreto Estadual no 52.431/2015, que determina algumas regras para o Bioma Pampa está judicializado, conforme processo judicial no nº 1.15.0122787-5 e parte dele está sob efeito de decisão liminar, a qual se descumprida acarreta em multas. Considerando que para autorizar supressão de vegetação nativa se faz necessária uma avaliação minuciosa do CAR, tal seja, se realiza análise do CAR considerando a legislação vigente e com solicitação das retificações necessárias e hoje os municípios não tem acesso ao SICAR RS para efetuar a análise. Quando das discussões na Câmara Técnica e no CONSEMA sobre o tema, se vislumbrava que os maiores empreendimentos licenciados via impacto local seriam os de irrigação, principalmente por aspersão, onde a medida porte que cabe ao ente municipal licenciar é de no máximo 10 hectares. Todavia, não se atentou para o fato de o sistema de irrigação poder atingir 300, 500 ou até mesmo 1000 hectares (áreas irrigadas). Logo, considerando os motivos acima, entendemos demasiado um município autorizar supressão de vegetação nativa em 500 hectares ou mais, sem as ferramentas para tal. Por fim, entendemos que o determinado no § 3o do art. 5o da Resolução Consema no 372/2018 é inconstitucional, pois não tem base legal para tal, além disso, conforme o descrito pode acarretar em insegurança jurídica para os empreendedores e prejuízos ambientais, portanto, solicitamos que o mesmo seja revisado e que seja excluído o termo “inclusive em zona rural”, alterando para:

Reunião 19.05.22

“§ 3o. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1o., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, em zona urbana, mesmo quando associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

31.08.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FIERGS/FAMURS/FETAG)

16.12.21 Relato Giovana

24.02.22 Relato Giovana

FEPAM 13.08.21 – PROA 21/0500-0001362-6 PRADs

"O CONSEMA através da Resolução 372/2018, estabeleceu que a atividade sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, é integralmente licenciada pelos municípios por ter sido enquadrada como de impacto local, e de acordo com o parecer do Agente Setorial da SEMA Procurador do Estado, Juliano Heinen, poderão haver casos em que este tipo de licenciamento deva ser feito pelo estado. Face ao exposto, bem como aos demais documentos constantes neste PROA, solicito que este seja encaminhado ao CONSEMA, para que o assunto seja avaliado em suas câmaras técnicas de Gestão Compartilhada e de Assuntos Jurídicos. No caso do CONSEMA ter o mesmo entendimento, solicito que seja feita a alteração necessária na Resolução CONSEMA 372/2018, CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana no que se refere a competência de licenciamento.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Criação GT (SEMA/FEPAM/FAMURS/FIERGS/FARSUL) Agendada 1º reunião 18/04/22 – 10h

17.08.21 FEPAM/DILCA – Dúvida irrigação

Estou iniciando um licenciamento de irrigação por aspersão com uso de barragem no município de Passo do Sobrado, nesta propriedade além da irrigação tem a atividade de Recebimento, secagem e armazenagem de grãos que está licenciada pelo município.

*Minha dúvida é se faço o licenciamento junto com a irrigação ou renovo a licença pelo município? Estou com dúvida se as atividades se enquadram como atividades correlatas. **As atividades não são correlatas. São independentes. Licenças separadas.***

*Outro detalhe é que a propriedade está localizada em dois municípios, parte da areá esta em Rio Pardo e parte em Passo do Sobrado. **(considerar o empreendimento)***

31.08.21 Não debatido

Reunião 19.05.22

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Redigir ofício resposta

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Aguardar

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

30.09.21 – GERCEN FEPAM – Empreendimentos 372

Encaminho a Presente demanda para Secretaria Executiva do CONSEMA (cópia para direção da FEPAM para conhecimento)

Assim que a Resolução 372/2018 foi publicada envie uma série de mensagens onde aponte erros (duplicidade de Ramos de Atividades por exemplo) e dúvidas.

Uma delas, que segue até hoje (inda não respondida) é referente ao uso de palavra EMPREENDIMENTOS em diversos momentos.

Entendo, SMJ, que a Resolução 372/2018, já atualizada 18 vezes, dispõe sobre ATIVIDADES licenciáveis e não empreendimentos.

A expressão "CODRAM" (sem deficiência no texto) se refere (iu) em Código de Ramos de ATIVIDADES e não de empreendimentos.

As tabelas/anexos I , II e III listam ATIVIDADES, nenhum empreendimento.

Empreendimento, SMJ, é diferente de uma Atividade, basta ver as Licenças Ambientais da FEPAM, são descrições diferentes.

Uma atividade é uma PARTE de um empreendimento, a 372 regr Atividades que se licenciadas poderão ser empreendimentos (se cumpirdas todas/outras exigências solicitadas pelo SOL e outros órgãos, bombeiros e prfeituradas por exemplo).

Reunião 19.05.22

Solicito que me seja esclarecido o porquê se cita diversas vezes (68) a palavra Empreendimento na Resolução. A palavra atividades é citada somente 60 vezes e em todos anexos se descreve ATIVIDADES.

Os órgãos ambientais (FEPAM e prefeituras) é que dispõem sobre Empreendimentos ao listar exigências de documentos e procedimentos internos.

07.10.21 Tapejara – Dúvida Guia 372 Glossário

Ramo Atividade: 8120 CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS

Pergunta: CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, Estabelecimento de saúde, destinado ao diagnóstico e tratamento de pessoas, utilizando métodos laboratoriais, clínicos, cinesiológico-funcionais, sem internação, porém com procedimentos invasivos. Caso não desenvolvam procedimentos invasivos não atende enquadramento para licenciamento?

17.03.22 Verificar com FEPAM. Não está respondida. Responder via e-mail sec. Executiva.

13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

17.03.22 Verificar com Clarice a competência

28.04.22 Aguardar esclarecimentos

Reunião 19.05.22

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO /LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

PASSO FUNDO 28.10.21 Dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de Clínica Veterinária.

E-mail em anexo no Drive.

PORTO ALEGRE 04.11.21 CODRAM: 3430,20 OFICINA MECÂNICA/CHAPEAÇÃO/PINTURA –

E-mail em anexo no Drive.

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações? **Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria:** - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

Reunião 19.05.22

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do número de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

24.11.21 – CORSAN – Esclarecimento

A Corsan está planejando implantar uma central para receber frascos contaminados ou com reativos/reagentes vencidos gerados nas diversas unidades da Companhia. A central seria no município de Canoas numa edificação existente com a realização de ajustes conforme requisitos da NBR ABNT 12235:1992. Considerando a Resolução Consema 372/2018 e suas alterações, não foi localizada nenhuma atividade possível de enquadrar a central da Companhia, sendo que a mais próxima seria:

CODRAM 3121,10 - Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I, cuja competência é da Fepam. Porém, as atividades da Corsan não são industriais, mas sim saneamento – serviços de utilidade pública.

Questiona-se se o referido CODRAM se aplica somente à indústrias e desta forma a referida central não seria passível de licenciamento?

16.12.21 Entendimento deve constar em ata. Demanda enquadra-se no Codram sugerido.

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regradar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

08.12.21 FAMURS – Caxias do Sul – Exclusão do CODRAM 3419,20 e alteração ou inclusão de glossário para os CODRAMs 3430,20 e 3430,10.

Reunião 19.05.22

Nosso corpo técnico estava avaliando este código de ramo e nos deparamos com algumas situações envolvendo a área útil de empreendimentos deste tipo.

Quando criaram este CODRAM, me parece que estavam se referindo à empresas de locação de veículos, entretanto, temos também as grandes operadoras de transporte de passageiros que se enquadrariam nesta atividade.

O CODRAM 3419,20 possui os portes padrão de área útil total (0-250 -- 250-2.000 --- 2.000-0.000 --- 10.000-40.000 - -- 40.000-Demais)

Em nossas discussões entendemos que, para estacionar os veículos das frotas, é necessário um grande estacionamento, aumentando muito a área útil e, conseqüentemente, a taxa de licenciamento, sendo que as áreas de oficina, lavagem, etc. que são as poluidoras. A Resolução CONSEMA no artigo 3o, § 2o., o licenciamento ambiental deve considerar todas as atividades do empreendimento e, considerando esta abordagem, independente da área utilizada para estacionamento dos veículos, se não houverem as atividades poluidoras, o empreendimento seria isento de licenciamento.

Assim, nossa sugestão seria a exclusão do CODRAM 3419,20 e a alteração e/ou inclusão no glossário dos seguintes CODRAM's:

3430,20 - OFICINA MECÂNICA/ CHAPEAÇÃO/PINTURA - Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais. Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a manutenção de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de oficina mecânica e chapeação e pintura somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

3430,10 LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS - Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a lavagem de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de lavagem comercial de veículos somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

28.04.22 Aguardar avaliação da FEPAM

08.12.21 FEPAM – CODRAM 3414,80 ajuste redação

Entendo que este questionamento deve ser encaminhado ao CONSEMA, pois já solicitamos a retirada da palavra desmembramento deste codram, justamente pq a legislação diz que para esse tipo de atividade não precisa de licença, por exemplo, qdo é feito um prédio a criação das matrículas de todos os apartamentos é um desmembramento. Esta palavra tem a mesma definição que a palavra Fracionamento, que está isento (codram 3414,80) porém como está lá na consema os municípios ficam exigindo e cria muita confusão. Então entendo que não é a DISA ou a FEPAM que tem que responder a isso e sim o CONSEMA.

Reunião 19.05.22

28.04.22 Aprovado por unanimidade a supressão da palavra em destaque.

Glossário: Parcelamento de solo para fins de loteamento, ~~desmembramento~~, ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como **Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21** - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m² e a sua atividade é enquadrada no CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Reunião 19.05.22

FAMURS 25.03.22 Ofício AMUFRON Codram 6111,00

FAMURS 07.04.22 Ofício deliberado no CONSEMA

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs), ao cumprimentá-la cordialmente, envia em anexo o Ofício 0464/2022 para ser incluído na pauta da próxima reunião da plenária do Consema. Trata-se de pedido de encaminhamento de propostas à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios para deliberação. Você pode confirmar o recebimento deste e-mail, por gentileza? Estamos à disposição para as informações necessárias.

- Resolução CONSEMA 314/2016: Açudes e casas de veraneio

FAMURS 28.04.22 Ampliação de competência aos municípios

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da próxima reunião da CTPGEM do Consema, nos termos da Resolução Consema 372/20188.

É de conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com a seca, que tem se intensificando ao longo dos anos e ocasionado a falta de água em reservatórios para geração de energia, abastecimento da população e manutenção das atividades agrícolas. De acordo com informações da Defesa Civil Estadual, 85,5% dos municípios gaúchos decretaram situação de emergência. Em relação a toda cadeia produtiva, dados da Farsul estimam perdas no valor de 115,70 bilhões e uma queda de 8% do PIB.

Diante disso, no intuito de auxiliar os produtores rurais e facilitar o encaminhamento dos processos, entendemos como pertinente e necessária a ampliação da competência municipal para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. Hoje, apesar de termos todo procedimento regrado por norma específica do Consema, Resolução 323/2016 e suas alterações, onde consta toda relação de documentos exigíveis do empreendedor para que os municípios possam analisar o pedido de licenciamento ambiental, o município é competente para licenciar apenas o porte mínimo.

Assim, solicitamos que a competência municipal para o licenciamento ambiental de todas as atividades de irrigação constantes na tabela da Resolução Consema 372/2018 seja ampliada para o porte pequeno.

Reunião 19.05.22

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111,30	IRRIGACAO PELO MÉTODO SUPERFICIAL	Área irrigada (ha)	Alto		até 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
111,41	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM BARRAGENS	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,95	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>
De: fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 03/05/2022 11:46 (04 minutos atrás)
Assunto: Fw: Fw: Fw: Fw: Fw: ALTERAÇÃO DE PORTE E ISENÇÃO 372 CONSEMA

A CTGC

Se for possível entrar para reunião de hoje!

Grata

Fabiani P. Vitt

[Eng.^a Química](#)

[Chefe do Departamento de Licenciamento e Controle - DECONT](#)

[fone: 51 32889446](#)



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>
Data: 29/11/2021 11:18
Assunto: Fw: Fw: Fw: Fw: ALTERAÇÃO DE PORTE E ISENÇÃO 372 CONSEMA
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Com Cópia: "Vanessa Isabel dos Santos Rodrigues" <vanessa-rodrigues@fepam.rs.gov.br>

A CTGC

segue solicitação de alteração por parte da FEPAM:

SOLICITAMOS **ALTERAÇÃO NO CODRAM 3116,10** NOS SGUINTES PORTES:

ISENTO: ATÉ 50 T/MÊS
MÍNIMO (MUNICIPAL) : 50.01 ATÉ 300 T/MÊS

COMO INFORMAMOS ANTERIORMENTE, ESTA MUDANÇA NÃO GERARÁ IMPACTOS SIGNIFICATIVOS NO LICENCIAMENTO DESTES EMPREENDIMENTOS, SENDO MAIS JUSTO E COERENTE.

Fabiani P. Vitt

Eng.^a Química

Chefe do Departamento de Licenciamento e Controle - DECONT

fone: 51 32889446



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Vanessa Isabel dos Santos Rodrigues" <vanessa-rodrigues@fepam.rs.gov.br>

Data: 29/11/2021 08:41

Assunto: Fw: Fw: Fw: ALTERAÇÃO DE PORTE E ISENÇÃO 372 CONSEMA

Para: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>

Oi, Fabi, manda isso para câmera técnica. Não muda muito, só passa uma faixa para o município, e fica similar a do resíduo urbano.

Vanessa



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Vanessa Isabel dos Santos Rodrigues" <vanessa-rodrigues@fepam.rs.gov.br>

Data: 10/09/2021 08:18

Assunto: Fw: Fw: ALTERAÇÃO DE PORTE E ISENÇÃO 372 CONSEMA

Para: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>

Fernando:

Está solicitando alteração dos portes de compostagem e da faixa de isenção, passando uma faixa municipal que hoje não tem.



Fepam

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Vanessa Isabel dos Santos Rodrigues" <vanessa-rodrigues@fepam.rs.gov.br>

Data: 06/09/2021 08:03

Assunto: Fw: ALTERAÇÃO DE PORTE E ISENÇÃO 372 CONSEMA

Para: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>

F



Fepam

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Fernando Gustavo Mohrdieck" <fernando-mohrdieck@fepam.rs.gov.br>

Data: 03/09/2021 13:48

Assunto: ALTERAÇÃO DE PORTE E ISENÇÃO 372 CONSEMA

Para: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>

Com Cópia: "Vanessa Isabel dos Santos Rodrigues" <vanessa-rodrigues@fepam.rs.gov.br>

BOA TARDE

A RESOLUÇÃO 372 DO CONSEMA LISTA OS E SEUS PORTES BEM COMO OS PORTES ISENTOS DE LICENCIAMENTO

E OS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

O CODRAM 3116,10 DE COMPOSTAGEM DE RSI APRESENTA COMO FAIXA ISENTA DE LICENCIAMENTO ATÉ 150 T/MÊS

NO NOSSO ENTENDIMENTO ESTA FAIXA É MUITO ABRANGENTE.

CONSIDERAMOS MAIS COERENTE E JUSTA A ISENÇÃO ATÉ 50 T/MÊS

DESSA FORMA, SOLICITAMOS ALTERAÇÃO NO CODRAM 3116,10 NOS SGUINTES PORTES:

ISENTO: ATÉ 50 T/MÊS

MÍNIMO (MUNICIPAL) : 50.01 ATÉ 300 T/MÊS

COMO INFORMAMOS ANTERIORMENTE, ESTA MUDANÇA NÃO GERARÁ IMPACTOS SIGNIFICATIVOS NO LICENCIAMENTO DESTES EMPREENDIMENTOS, SENDO MAIS JUSTO E COERENTE.

ATT.



13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

17.03.22 Verificar com Clarice a competência

28.04.22 Aguardar esclarecimentos

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO /LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

08.12.21 FAMURS – Caxias do Sul – Exclusão do CODRAM 3419,20 e alteração ou inclusão de glossário para os CODRAMs 3430,20 e 3430,10.

Nosso corpo técnico estava avaliando este código de ramo e nos deparamos com algumas situações envolvendo a área útil de empreendimentos deste tipo.

Quando criaram este CODRAM, me parece que estavam se referindo à empresas de locação de veículos, entretanto, temos também as grandes operadoras de transporte de passageiros que se enquadrariam nesta atividade.

O CODRAM 3419,20 possui os portes padrão de área útil total (0-250 -- 250-2.000 --- 2.000-0.000 --- 10.000-40.000 - - 40.000-Demais)

Em nossas discussões entendemos que, para estacionar os veículos das frotas, é necessário um grande estacionamento, aumentando muito a área útil e, conseqüentemente, a taxa de licenciamento, sendo que as áreas de oficina, lavagem, etc. que são as poluidoras. A Resolução CONSEMA no artigo 3o, § 2o., o licenciamento ambiental deve considerar todas as atividades

do empreendimento e, considerando esta abordagem, independente da área utilizada para estacionamento dos veículos, se não houverem as atividades poluidoras, o empreendimento seria isento de licenciamento.

Assim, nossa sugestão seria a exclusão do CODRAM 3419,20 e a alteração e/ou inclusão no glossário dos seguintes CODRAM's:

3430,20 - OFICINA MECÂNICA/ CHAPEAÇÃO/PINTURA - Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais. Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a manutenção de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de oficina mecânica e chapeação e pintura somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

3430,10 LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS - Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a lavagem de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de lavagem comercial de veículos somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

28.04.22 Aguardar avaliação da FEPAM

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como **Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21 - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.**

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m² e a sua atividade é enquadrada no CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

FAMURS 28.04.22 Ampliação de competência aos municípios

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da próxima reunião da CTPGEM do Consema, nos termos da Resolução Consema 372/20188.

É de conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com a seca, que tem se intensificando ao longo dos anos e ocasionado a falta de água em reservatórios para geração de energia, abastecimento da população e manutenção das atividades agrícolas. De acordo com informações da Defesa Civil Estadual, 85,5% dos municípios gaúchos decretaram situação de emergência. Em relação a toda cadeia produtiva, dados da Farsul estimam perdas no valor de 115,70 bilhões e uma queda de 8% do PIB.

Diante disso, no intuito de auxiliar os produtores rurais e facilitar o encaminhamento dos processos, entendemos como pertinente e necessária a ampliação da competência municipal para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. Hoje, apesar de termos todo procedimento regido por norma específica do Consema, Resolução 323/2016 e suas alterações, onde consta toda relação de documentos exigíveis do empreendedor para que os municípios possam analisar o pedido de licenciamento ambiental, o município é competente para licenciar apenas o porte mínimo.

Assim, solicitamos que a competência municipal para o licenciamento ambiental de todas as atividades de irrigação constantes na tabela da Resolução Consema 372/2018 seja ampliada para o porte pequeno.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 91ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos vinte dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 91ª Reunião Extraordinária da Câmara
2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 14h e com a presença dos seguintes Representantes: Sr. Luiz
4 Henrique Nascimento, representante do Corpo Técnico da Sema; Sra. Vanessa Rodrigues, representante da
5 FEPAM; Sra. Marion Luiza Heinrich, representante da FAMURS; Sr. Alessandro Noal, representante dos
6 Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Marcelo Camardelli Rosa, representante da FARSUL; Sra. Cláudia
7 da Silva Sadovski, representante da FIERGS; Sra. Lidiane Radtke, representante da SOP; Sra. Liana Barbizan,
8 representantes da Sema; Sra. Marcia Eidt, representante da SERGS e Sra. Ana Cruz, representante do
9 Sindiágua. Participaram da reunião a Sra. Ana Amélia/FAMURS e a Sra. Laura Oliveira/FIERGS. Constatando
10 a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h 03min. **Passou-se ao 1º item da pauta:**
11 **Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018:** Marcelo Camardelli/Farsul-Presidente apresenta
12 uma demanda de Nova Petrópolis que se trata de parcelamento de solo. Tendo ficado pendente a resposta da
13 Fepam na sua ultima discussão, ainda sem resposta, é novamente adiado. Apresenta uma demanda que se
14 refere as atualizações da Resolução 372/2018, passando a voz a Marion Luiza Heinrich/Famurs: que se
15 manifesta propondo a resolução da pauta que já vem sendo adiada desde o ano passado, se assim for do
16 entendimento dos restantes participantes. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente: concorda e sugere o
17 mesmo, passando a palavra ao Alessandro Noal/CBH: que se manifesta com questionamentos sobre a
18 necessidade do pedido. Marion Luiza Heinrich/Famurs: concorda com a base da proposta, mas não com os
19 prazos anuais sugeridos no pedido, passando então a palavra ao Alessandro Noal/CBH que também não
20 concorda com os prazos anuais, sugerindo um prazo de 6 meses. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: comenta a
21 tentativa de acumular de 2 a 3 meses nas alterações feitas na Resolução, comenta também a preocupação
22 quando imposta uma regra de 6 meses para alterações, ocorrerem necessidades emergenciais, tendo a ser
23 inevitável eventuais exceções. Lidiane Radtke/SOP: sugere o prazo de 3 meses para as alterações, aberta a
24 exceções de necessidade. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: concorda com a sugestão de prazo de 3 meses, e
25 sugere a padronização informal do mesmo. Passando então a palavra a Sra. Vanessa Rodrigues/Fepam: que
26 diz ser necessária uma mudança no regimento também. Cláudia da Silva Sadovski: comenta existir um prazo
27 de 6 meses entre as ultimas alterações. Marion Luiza Heinrich/Famurs: sugere como resposta ao pedido, a
28 prova de que na prática já vem sendo demonstrado a aplicação de um prazo de 6 meses. Ficando então
29 definido pelo Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente, com o consenso dos demais, a elaboração de um
30 ofício com entendimento da Câmara Técnica. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente inicia a discussão de
31 uma nova demanda tratando sobre uma dúvida de irrigação, que já possuía pronto o ofício resposta, vindo a
32 consultar aprovação de todos, **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Marion Luiza Heinrich/Famurs: comenta
33 sobre uma demanda de Guaíba, sobre ancoradouros, onde foram apresentados os documentos e combinado o
34 debate para a próxima reunião. O Marcelo Camardelli Rosa/Farsul inicia a apreciação de uma demanda da
35 GERCEN, sobre a constância da palavra “empreendimento” na resolução 372/2018 e da ausência da definição
36 de empreendimento. Manifestaram-se com concordância a Sra. Marion Luiza Heinrich/Famurs, Sr. Marcelo
37 Camardelli Rosa/Farsul e Sra. Vanessa Rodrigues/Fepam, tendo como encaminhamento a resposta à
38 GERCEN que está em elaboração a definição de empreendimento, passando então a próxima demanda.
39 Demanda de TAPEJARA, dúvida do guia 372 Glossário, a Marion Luiza Heinrich/Famurs: se manifesta dizendo
40 que já tinha sido respondido e iria verificar o caso, sob aguardo, é passado então a próxima demanda. Criação
41 de novo CODRAM para hangares, o Sr. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: questiona a Vanessa
42 Rodrigues/Fepam sobre esclarecimentos sobre a criação do novo CODRAM, que se manifesta com instruções
43 de adiamento da decisão para melhor análise do pedido, passando então para análise da próxima demanda, de
44 Passo Fundo, dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de clínica veterinária. Marcelo

45 Camardelli Rosa/Farsul: faz a leitura da demanda. Manifestaram-se com questionamentos e esclarecimentos, a
46 Sra. Marion Luiza Heinrich/Famurs, Vanessa Rodrigues/Fepam, Lidiane Radtke/SOP, Cláudia da Silva
47 Sadovski/Fiergs, Ana Cruz/Sindiágua e Marcelo Camardelli Rosa/Farsul. Devido ao prazo apertado de alguns
48 participantes, fica adiada a decisão para a próxima reunião. **Passou-se ao 2º item de pauta: Assuntos**
49 **Gerais:** Não havendo mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às 15h 52min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 0011/2022

Porto Alegre, 13 de maio de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - **CTPGCEM** convoca Vossa Senhoria para a **91ª Reunião Extraordinária**, a ser realizada em **20 de maio de 2022, (sexta-feira), às 14h**, através de **videoconferência** acessível pelo link a seguir: Link da reunião:

<https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=mf2104fdf3a37cde14905a988347bbb7c>

Número da reunião: 2337 154 4521

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;**
- 2. Assuntos Gerais.**

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli
Presidente da Câmara Técnica de
Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM

Reunião 20.05.22

Programa Mais Água Mais Renda

18.11.21 Coordenador Cristiano apresentou relatório do GT.

16.12.21 Elaborar ofício resposta a CONSEMA com base no relatório do GT. Apreciação na próxima reunião da CTP.

20.01.22 Não debatido

24.02 Não debatido

E-mail SEMAPE – Dúvidas sobre isenção MEI e 372

21.10.21 Relato coordenação. Próxima reunião do GT dia 28.10.21

18.11.21 Jorge relatou

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

Ofício Município ERECHIM – Dúvidas sobre atividades baixo impacto e 372. Lei da Liberdade Econômica.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Jorge

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

FAMURS 26.11 - Falta de dispositivo, na Resolução 372/2018, que trate da soma das áreas no caso de correlatas.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Vanessa FEPAM

16.12.21 Relato Vanessa

Reunião 20.05.22

20.01.22 Relato

24.02.22 Relato Marion

Art. 3o. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm interrelação e interdependência entre si na operação ou instalação do empreendimento, estando na mesma área do empreendimento ou ligada fisicamente a este.

§ 2o. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 2º. O licenciamento ambiental deverá considerar o somatório das áreas úteis de todas as atividades do empreendimento para definição do porte, devendo ser considerado para o enquadramento o ramo de maior potencial poluidor.

§ 3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 4o. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETs de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)

20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.

09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.

24.02 Relato Marion, falta de consenso

CONSEMA 29.01.21 – PROJETO BGL

21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA

18.11.21 Não debatido

16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)

20.01.22 Relato

Reunião 20.05.22

24.02.22 Relato Liana

SANTA VITÓRIA DO PALMAR 04.02.21 – Lei de Liberdade Econômica

19.08.21 Responder ao demandante. Aguardar resultado do GT.

11.08.21 Aguardar resultado do GT

FEPAM 02.03.21 – CODRAM 4750,52 POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)

Acho que é necessário revisar este codram pois abastecimento próprio vai estar ligado a alguma atividade licenciável, como estacionamento de frotista, marina, aeroporto, etc, e assim sendo este é licenciado como correlato, desta forma ou ele deve ser excluído ou deve ser informado em glossário que seu licenciamento em separado só vai ocorrer quando a atividade a qual está ligado é não licenciável.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Aguardar definição GT correlatas.

21.10.21 Aguardar GT Correlatas

24.02.22 Aguardar GT Correlatas

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio	até 15m3	de 15,01 a 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais

Reunião 20.05.22

FAMURS 21.05.21 - INCLUSÃO DE TEMA NA PAUTA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GF. Nº 0317/2021

Porto Alegre, 21 de maio 2021.

Senhor Presidente.

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-lo cordialmente, vem, através deste, requerer a inclusão de item na pauta da próxima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A Lei Federal 12.651/2012 instituiu o Programa de Regularização Ambiental – PRA de posses e propriedades rurais, conferindo competência ao Estado para editar normas de caráter específico. Considerando que o referido Programa carece de implementação no Estado o Rio Grande do Sul e que inúmeros produtores aderiram ao mesmo, em razão do prazo concedido, alguns entendimentos divergentes sobre a exigência de recuperação de áreas têm surgido por parte dos órgãos licenciadores e produtores rurais.

Diante disso, no intuito de uniformizarmos os entendimentos e, se necessário, elaborarmos uma Recomendação, solicitamos que esta pauta, que trata de recuperação de áreas em licenciamentos ambientais de atividades realizadas por produtores que solicitaram adesão ao PRA, seja encaminhada à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do Consema.

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FAMURS/CBH/FARSUL/FIERGS)

17.03.22 Agendada reunião do GT 07/04/22 – 10h incluir SOP

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? **Não (Se estiver no anexo III)**

Reunião 20.05.22

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) **Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)**

- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.

2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

3. Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

Demanda Ministério Público 27.05.21 – PROA 21/0500-0000776-6

15.07.21 Criação GT SEMA/FEPAM/FAMURS/FARSUL

17.09.21 Relato

21.10.21 Agendamento de reunião do GT com os municípios envolvidos

16.12.21 Relato Coordenador GT

Reunião 20.05.22

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 – Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes (que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

20.05.22 Aguardar FEPAM

Reunião 20.05.22

02.08.21 FAMURS – Manifestação em relação às atualizações da 372

De antemão, uma questão que tem incomodado não só a nós, mas outros técnicos de município, são as sucessivas alterações na Resolução 372.

São 497 municípios, alguns com alguma legislação própria complementar, todos com sistemas informatizados, os quais incluem também as medidas de porte e potencial poluidor para cálculo das taxas, programas/sistemas também associados a outros instrumentos como a emissão de Alvarás de Funcionamento, documentos associados às secretarias da Fazenda, etc., além de uma rotina de processos de licenciamento.

Assim, além de algum atraso no que tange à constante atualização por parte dos municípios em relação ao que ocorre no CONSEMA, uma única alteração já pode acarretar consequências em vários outros instrumentos. Não é razoável, portanto, que toda hora apareça uma alteração nem algum CODRAM, supressão da atividade, mudança no critério de porte licenciado pelo município ou de isenção, ou mesmo isenção da atividade em geral, etc.

Nesse sentido, eu sugeriria que as alterações pudessem continuar sendo avaliadas e votadas pelos conselheiros continuamente, mas que isso ficasse em registrado em ata, sem uma imediata resolução alterando a 372. Penso que deveria haver uma data-base para a Revisão da Resolução 372, de 4 em 4 anos, de 2 em 2 anos, ou ainda que fosse anual, mas não várias alterações no ano, toda a hora.

Se quiseres, eu posso formalizar a solicitação através de ofício, mas a argumentação seria essa.

31.08.21 Início debate

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Elaborar redação para resposta ao município

20.05.22 Elaborar ofício com entendimento da CTP.

Demanda FEPAM CONSEMA 12.08.21 – Alteração texto 372 –

Prezados,

Encaminho a solicitação abaixo, juntamente com as considerações pra tal, com vistas a encaminhamento ao CONSEMA- Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, para análise. Considerando a Lei Federal no 12651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, na qual em seu artigo 26 remete a competência para as autorizações de supressão de vegetação nativa ao órgão Estadual.

Considerando que o Estado não realiza convênios com os municípios para gestão da flora nativa localizada no Bioma Pampa.

Considerando que hoje o Decreto Estadual no 52.431/2015, que determina algumas regras para o Bioma Pampa está judicializado, conforme processo judicial no nº 1.15.0122787-5 e parte dele está sob efeito de decisão liminar, a qual se descumprida acarreta em multas. Considerando que para autorizar supressão de vegetação nativa se faz necessária uma avaliação minuciosa do CAR, tal seja, se realiza análise do CAR considerando a legislação vigente e com solicitação das retificações necessárias e hoje os municípios não tem acesso ao SICAR RS para efetuar a análise. Quando das discussões na Câmara Técnica e no CONSEMA sobre o tema, se vislumbrava que os maiores empreendimentos licenciados via impacto local seriam os de irrigação, principalmente

Reunião 20.05.22

por aspersão, onde a medida porte que cabe ao ente municipal licenciar é de no máximo 10 hectares. Todavia, não se atentou para o fato de o sistema de irrigação poder atingir 300, 500 ou até mesmo 1000 hectares (áreas irrigadas). Logo, considerando os motivos acima, entendemos demasiado um município autorizar supressão de vegetação nativa em 500 hectares ou mais, sem as ferramentas para tal. Por fim, entendemos que o determinado no § 3o do art. 5o da Resolução Consema no 372/2018 é inconstitucional, pois não tem base legal para tal, além disso, conforme o descrito pode acarretar em insegurança jurídica para os empreendedores e prejuízos ambientais, portanto, solicitamos que o mesmo seja revisado e que seja excluído o termo “inclusive em zona rural”, alterando para:

“§ 3o. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1o., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, em zona urbana, mesmo quando associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

31.08.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FIERGS/FAMURS/FETAG)

16.12.21 Relato Giovana

24.02.22 Relato Giovana

FEPAM 13.08.21 – PROA 21/0500-0001362-6 PRADs

"O CONSEMA através da Resolução 372/2018, estabeleceu que a atividade sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, é integralmente licenciada pelos municípios por ter sido enquadrada como de impacto local, e de acordo com o parecer do Agente Setorial da SEMA Procurador do Estado, Juliano Heinen, poderão haver casos em que este tipo de licenciamento deva ser feito pelo estado. Face ao exposto, bem como aos demais documentos constantes neste PROA, solicito que este seja encaminhado ao CONSEMA, para que o assunto seja avaliado em suas câmaras técnicas de Gestão Compartilhada e de Assuntos Jurídicos. No caso do CONSEMA ter o mesmo entendimento, solicito que seja feita a alteração necessária na Resolução CONSEMA 372/2018, CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana no que se refere a competência de licenciamento.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Criação GT (SEMA/FEPAM/FAMURS/FIERGS/FARSUL) Agendada 1ª reunião 18/04/22 – 10h

17.08.21 FEPAM/DILCA – Dúvida irrigação

Reunião 20.05.22

Estou iniciando um licenciamento de irrigação por aspersão com uso de barragem no município de Passo do Sobrado, nesta propriedade além da irrigação tem a atividade de Recebimento, secagem e armazenagem de grãos que está licenciada pelo município.

*Minha dúvida é se faço o licenciamento junto com a irrigação ou renovo a licença pelo município? Estou com dúvida se as atividades se enquadram como atividades correlatas. **As atividades não são correlatas. São independentes. Licenças separadas.***

*Outro detalhe é que a propriedade está localizada em dois municípios, parte da área esta em Rio Pardo e parte em Passo do Sobrado. **(considerar o empreendimento)***

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Redigir ofício resposta

20.05.22 Encaminhar ofício. CTP de acordo

Demanda Guaíba – Ancoradouros

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Aguardar

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

20.05.22 Buscar encaminhamento FEPAM Resolução Conselho de Administração

Reunião 20.05.22

30.09.21 – GERCEN FEPAM – Empreendimentos 372

Encaminho a Presente demanda para Secretaria Executiva do CONSEMA (cópia para direção da FEPAM para conhecimento)

Assim que a Resolução 372/2018 foi publicada envie uma série de mensagens onde apontei erros (duplicidade de Ramos de Atividades por exemplo) e dúvidas.

Uma delas, que segue até hoje (inda não respondida) é referente ao uso de palavra EMPREENDIMENTOS em diversos momentos.

Entendo, SMJ, que a Resolução 372/2018, já atualizada 18 vezes, dispões sobre ATIVIDADES licenciáveis e não empreendimentos.

A expressão "CODRAM" (sem deficiência no texto) se refere (iu) em Código de Ramos de ATIVIDADES e não de empreendimentos.

As tabelas/anexos I, II e III listam ATIVIDADES, nenhum empreendimento.

Empreendimento, SMJ, é diferente de uma Atividade, basta ver as Licenças Ambientais da FEPAM, são descrições diferentes.

Uma atividade é uma PARTE de um empreendimento, a 372 regr Atividades que se licenciadas poderão ser empreendimentos (se cumpridas todas/outras exigências solicitadas pelo SOL e outros órgãos, bombeiros e prefeituras por exemplo).

Solicito que me seja esclarecido o porquê se cita diversas vezes (68) a palavra Empreendimento na Resolução. A palavra atividades é citada somente 60 vezes e em todos anexos se descreve ATIVIDADES.

Os órgãos ambientais (FEPAM e prefeituras) é que dispoem sobre Empreendimentos ao listar exigências de documentos e procedimentos internos.

20.05.22 Vanessa recorda que estamos construindo a definição de empreendimento no GT correlatas. Com isso, podemos responder ao questionamento. Responder à GERCEN que está em elaboração a definição de empreendimento.

07.10.21 Tapejara – Dúvida Guia 372 Glossário

Ramo Atividade: 8120 CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS

Pergunta: CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, Estabelecimento de saúde, destinado ao diagnóstico e tratamento de pessoas, utilizando métodos laboratoriais, clínicos, cinesiológico-funcionais, sem internação, porém com procedimentos invasivos.

Caso não desenvolvam procedimentos invasivos não atende enquadramento para licenciamento?

17.03.22 Verificar com FEPAM. Não está respondida. Responder via e-mail sec. Executiva.

Reunião 20.05.22

13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

17.03.22 Verificar com Clarice a competência

28.04.22 Aguardar esclarecimentos

20.05.22 Aguardar FEPAM

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO /LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

PASSO FUNDO 28.10.21 Dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de Clínica Veterinária.

E-mail em anexo no Drive.

20.05.22 Aguardar informações da FEPAM

PORTO ALEGRE 04.11.21 CODRAM: 3430,20 OFICINA MECÂNICA/CHAPEAÇÃO/PINTURA –

E-mail em anexo no Drive.

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Reunião 20.05.22

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações?

Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria: - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do numero de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

24.11.21 – CORSAN – Esclarecimento

A Corsan está planejando implantar uma central para receber frascos contaminados ou com reativos/reagentes vencidos gerados nas diversas unidades da Companhia. A central seria no município da Canoas numa edificação existente com a realização de ajustes conforme requisitos da NBR ABNT 12235:1992. Considerando a Resolução Consema 372/2018 e suas alterações, não foi localizada nenhuma atividade possível de enquadrar a central da Companhia, sendo que a mais próxima seria:

Reunião 20.05.22

CODRAM 3121,10 - Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I, cuja competência é da Fepam. Porém, as atividades da Corsan não são industriais, mas sim saneamento – serviços de utilidade pública.

Questiona-se se o referido CODRAM se aplica somente à indústrias e desta forma a referida central não seria passível de licenciamento?

16.12.21 Entendimento deve constar em ata. Demanda enquadra-se no Codram sugerido.

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regradar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como **Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21** - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m² e a sua atividade é enquadrada no

Reunião 20.05.22

CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

FAMURS 25.03.22 Ofício AMUFRON Codram 6111,00

FAMURS 07.04.22 Ofício deliberado no CONSEMA

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs), ao cumprimentá-la cordialmente, envia em anexo o Ofício 0464/2022 para ser incluído na pauta da próxima reunião da plenária do Consema. Trata-se de pedido de encaminhamento de propostas à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios para deliberação. Você pode confirmar o recebimento deste e-mail, por gentileza? Estamos à disposição para as informações necessárias.

- Resolução CONSEMA 314/2016: Açudes e casas de veraneio

FAMURS 28.04.22 Ampliação de competência aos municípios

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da próxima reunião da CTPGEM do Consema, nos termos da Resolução Consema 372/20188.

É de conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com a seca, que tem se intensificando ao longo dos anos e ocasionado a falta de água em reservatórios para geração de energia, abastecimento da população e manutenção das atividades agrícolas. De acordo com informações da Defesa Civil Estadual, 85,5% dos municípios gaúchos decretaram situação de emergência. Em relação a toda cadeia produtiva, dados da Farsul estimam perdas no valor de 115,70 bilhões e uma queda de 8% do PIB.

Diante disso, no intuito de auxiliar os produtores rurais e facilitar o encaminhamento dos processos, entendemos como pertinente e necessária a ampliação da competência municipal para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. Hoje, apesar de termos todo procedimento regido por norma específica do Consema, Resolução 323/2016 e suas alterações, onde consta toda relação de documentos exigíveis do empreendedor para que os municípios possam analisar o pedido de licenciamento ambiental, o município é competente para licenciar apenas o porte mínimo.

Reunião 20.05.22

Assim, solicitamos que a competência municipal para o licenciamento ambiental de todas as atividades de irrigação constantes na tabela da Resolução Consema 372/2018 seja ampliada para o porte pequeno.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111,30	IRRIGACAO PELO MÉTODO SUPERFICIAL	Área irrigada (ha)	Alto		até 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
111,41	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM BARRAGENS	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,95	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais

FEPAM 18.05.22

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 – LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

Reunião 20.05.22

1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?
3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

FEPAM 19.05.22 CODRAM 3541,70

Em verificação aos CODRAMs da DIRS, em comparação aos ramos de RSI que vieram da DICOPI, venho sugerir que o CODRAM 3541,70 - PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, até o porte médio (70 ton/dia), poderia ser enquadrado como impacto local sendo o licenciamento de responsabilidade do Município.

Visto que em algumas centrais de triagem de RSU, hoje todas licenciadas pelo Município, possuem algum beneficiamento do resíduo reciclável e neste caso acabam sendo enquadrado como processamento e o licenciamento passa a ser na FEPAM, por este motivo sugeri que seja alterado, mantendo o licenciamento no Município.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Angélica Goldoni" <licenciamentoambiental@novasantarita.rs.gov.br>

De: licenciamentoambiental@novasantarita.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Data: 16/05/2022 10:22 (13 minutos atrás)

Assunto: Conflito acerca de competência para licenciamento

Prezados,

solicito que o presente e-mail seja encaminhado à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS.

Sou a licenciadora ambiental do município de Nova Santa Rita e estamos com uma situação de conflito em relação ao entendimento da FEPAM e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente quanto à competência para o licenciamento ambiental de determinada atividade. Explico:

Existe no município um posto de gasolina já em operação há alguns anos e licenciado pela FEPAM. O empreendedor deseja ampliar a área de estacionamento do posto, sendo que a área proposta para ampliação se encontra na mesma matrícula do posto de combustíveis e a obra será realizada pelo mesmo empreendedor. O entendimento da FEPAM é de que não existe correlação entre a atividade de estacionamento e do posto de combustíveis. Além disso, o órgão estadual argumenta que, conforme a Resolução CONSEMA 372/2018, a atividade de "Estacionamento sem manutenção de veículos" (CODRAM 3419,10) é não incidente de licenciamento ambiental e, dessa forma, caberia ao Município o licenciamento das questões relativas à supressão de vegetação e tubulação de recurso hídrico, intervenções necessárias para a atividade de ampliação do estacionamento em questão.

No entanto, o entendimento do Município é de que, embora a atividade de estacionamento sem manutenção de veículos seja não incidente de licenciamento, esse fato não se aplica quando o estacionamento faz parte de uma atividade licenciável (neste caso, o posto de combustíveis), sendo que a Resolução CONSEMA 372/2018 é clara quanto à inclusão das áreas de estacionamento na área útil dos empreendimentos. Dessa forma, entendemos que a ampliação do estacionamento em questão deveria ser licenciada pela FEPAM juntamente do licenciamento do posto de combustíveis, utilizando-se, por exemplo, o instrumento de Licença de Ampliação.

Assim, perguntamos: considerando as disposições da legislação ambiental em vigor, em especial a Lei Complementar 140/2011 e a Resolução CONSEMA 372/2018, a ampliação do estacionamento em questão deve ser considerada como parte do licenciamento do posto de combustíveis (sendo dessa forma, de competência do órgão estadual), ou deverá ser considerada à parte do posto de combustíveis, cabendo ao Município licenciar as intervenções necessárias para a instalação do estacionamento (nesse caso específico, supressão de vegetação e tubulação de curso hídrico)?

Desde já agradeço,

--

Angélica Goldoni
Licenciamento Ambiental
Secretaria de Meio Ambiente de Nova Santa Rita

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

De: ernylmj@fepam.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Data: 18/05/2022 12:15 (25 minutos atrás)

Assunto: Fw: Re: Fw: Fw: Re: Esclarecimento RAMO

A seguir resposta da Chefia da DL FEPAM. Meu pedido inicial foi para CONSEMA por entender que a atividade é de impacto local, NÃO FEPAM.

Atenciosamente

Erny Lauro Meinhardt Júnior
Analista Ambiental Químico
GERCEN-Santa Maria-FEPAM



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Jorge Augusto Berwanger Filho" <jorge-berwanger@fepam.rs.gov.br>

Data: 18/05/2022 11:48

Assunto: Re: Fw: Fw: Re: Esclarecimento RAMO

Para: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

Com Cópia: "Rafael Volquind" <rafaelv@fepam.rs.gov.br>, "Luiz Alberto Mendonça" <mendonca@fepam.rs.gov.br>

Prezado Erny.
Bom dia.

Estranho aviso de leitura apenas 3 vezes. A equipe da DL é maior e todos tem acesso ao e-mail.

O órgão consultivo e deliberativo é o CONSEMA.

A Atividade é totalmente de impacto local.

Por isso, encaminhei ao CONSEMA novamente.

Favor encaminhar para DL o e-mail e contato do usuário que deu origem a dúvida, uma vez que a atividade não é de competência da FEPAM.

Atenciosamente,

Jorge Augusto Berwanger Filho

Analista - Engenheiro Ambiental
Matrícula nº 357521701
FEPAM / Divisão de Licenciamento



Em 18/05/2022 às 10:26 horas, ernylmj@fepam.rs.gov.br escreveu:

Bom Dia
Encaminhado dúvida de consultor enviada para DL.
Envio para DL por sugestão do CONSEMA.

Mensagem abaixo foi lida três vezes pela DL em 12MAI22
Atenciosamente

Erny Lauro Meinhardt Júnior
Analista Ambiental Químico
GERCEN-Santa Maria-FEPAM



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

Data: 12/05/2022 07:58

Assunto: Fw: Re: Esclarecimento RAMO

Para: "DL DL" <dl@fepam.rs.gov.br>

Bom Dia

Abaixo reproduzi dúvida de consultoria técnica.
Como se tratava de dúvida sobre Resolução CONSEMA encaminhei para o Conselho.
Encaminhado para DL por orientação CONSEMA.
Atenciosamente

Erny Lauro Meinhardt Júnior
Analista Ambiental Químico
GERCEN-Santa Maria-FEPAM



Fepam

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 12/05/2022 07:41

Assunto: Re: Esclarecimento RAMO

Para: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

Bom dia,

seu e-mail tem que ser endereçado ao órgão competente que é a FEPAM:
dl@fepam.rs.gov.br

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte

E-mail:consema@sema.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-7483/7482



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL



NOVAS FAÇANHAS

Em 11/05/2022 às 21:29 horas, ernylmj@fepam.rs.gov.br escreveu:

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 – LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?
3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>
De: fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Data: 19/05/2022 09:31 (03 minutos atrás)
Assunto: Fw: CONSEMA 372/2018

Bom dia!

Segue para avaliação da CTGC.

Fabiani P. Vitt

Eng.^a Química

Chefe do Departamento de Licenciamento e Controle - DECONT

fone: 51 32889446



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Aline Batista Marra" <aline-marra@fepam.rs.gov.br>
Data: 03/05/2022 15:20
Assunto: CONSEMA 372/2018
Para: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>
Boa tarde Fabi,

em verificação aos CODRAMs da DIRS, em comparação aos ramos de RSI que vieram da DICOPI, venho sugerir que o **CODRAM 3541,70 - PROCESSAMENTO DE RESÍDUO SÓLIDO URBANO, até o porte médio** (70 ton/dia), poderia ser enquadrado como impacto local sendo o licenciamento de responsabilidade do Município.

Visto que em algumas centrais de triagem de RSU, hoje todas licenciadas pelo Município, possuem algum beneficiamento do resíduo reciclável e neste caso acabam sendo enquadrado como processamento e o licenciamento passa a ser na FEPAM, por este motivo sugeri que seja alterado, mantendo o licenciamento no Município.

Att,

Eng. Química Aline Marra

*Chefe da Divisão de Resíduos Sólidos e Áreas Contaminadas
DECONT/FEPAM*

Telefone: (51) 3288.9474 ou 3288.9522



ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "DL - Divisao de Licenciamento" <dl@fepam.rs.gov.br>

De: dl@fepam.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Data: 12/05/2022 11:14 (14 minutos atrás)

Assunto: Fw: Fw: Re: Esclarecimento RAMO

Anexos: EmbeddedImage0c0b799.png (6 KB)

Bom dia

Entendo que, por competência, a questão deve ser respondida pela Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado e Municípios, uma vez que o ramo é de impacto local.

De toda forma, antecipo entendimento:

O termo comércio significa aquela ocupação que um indivíduo possui e que está destinado a obter um benefício econômico. Então, smj, esse ramo se aplica as atividades que prestam esse serviço para obtenção de benefício econômico.

Sob a ótica ambiental, para as atividades passíveis de controle Estadual, a atividade de lavagem de frota própria deve estar contida nas licenças ambientais das outras atividades definidas como potencialmente poluidoras.

Neste mesmo critério de entendimento, se a atividade é isenta e não comercial, não se aplica o instrumento de licenciamento ambiental.

Atenciosamente,

Jorge Augusto Berwanger Filho

Analista - Engenheiro Ambiental

Matrícula nº 357521701

FEPAM / Divisão de Licenciamento



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

Data: 12/05/2022 07:58

Assunto: Fw: Re: Esclarecimento RAMO

Para: "DL DL" <dl@fepam.rs.gov.br>

Bom Dia

Abaixo reproduzi dúvida de consultoria técnica.

Como se tratava de dúvida sobre Resolução CONSEMA encaminhei para o Conselho.

Encaminhado para DL por orientação CONSEMA.

Atenciosamente

Erny Lauro Meinhardt Júnior
Analista Ambiental Químico
GERCEN-Santa Maria-FEPAM



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 12/05/2022 07:41

Assunto: Re: Esclarecimento RAMO

Para: "Erny Lauro Meinhardt Junior" <ernylmj@fepam.rs.gov.br>

Bom dia,

seu e-mail tem que ser endereçado ao órgão competente que é a FEPAM:
dl@fepam.rs.gov.br

Atenciosamente,

Secretaria Executiva do CONSEMA

Avenida Borges de Medeiros, 1501 - 7ª andar - Ala Norte

E-mail:consema@sema.rs.gov.br

Fone: (51) 3288-7483/7482



Em 11/05/2022 às 21:29 horas, ernylmj@fepam.rs.gov.br escreveu:

Qual abrangência do CODRAM 3430,10 – LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS. A dúvida é quanto ao que se refere uma lavagem comercial de veículos. Há entendimento é de que são os empreendimentos que lavam veículos para terceiros, tendo esta como atividade principal. Não cabe este enquadramento para empreendimentos que possuem, unicamente, lavagem de veículos próprios.

A Resolução 372/2018, tipifica esta atividade como licenciável no município. No entanto, para uniformização do entendimento de sua abrangência, solicito uma manifestação sobre:

1. Se a atividade licenciável é somente lavagens, de cunho comercial, de veículos de terceiros/clientes?
2. Que o cunho comercial da atividade limita-a àqueles empreendimentos que prestam serviço para terceiros?

3. Empresas que lavam sua própria frota são isentas de licenciamento? Empresas com licenciamento Não Incidente: comerciais por exemplo.

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Giovana Rossato Santi" <giovanars@fepam.rs.gov.br>
De: giovanars@fepam.rs.gov.br
Para: "Conselho Estadual do Meio Ambiente" <consema@sema.rs.gov.br>
Com Cópia: "Fabiani Ponciano Vitt Tomaz" <fabiani-tomaz@fepam.rs.gov.br>
Data: 05/05/2022 09:55 (06 minutos atrás)
Assunto: Fw: Dúvida licenciamento

Bom dia,

Solicito que essa dúvida seja encaminhada a CT Gestão Compartilhada Estado Municípios.

Se trata de uma situação excepcional, visto que a atividade é não incidente de licenciamento, mas o município licencia, acontece que a vegetação é de Mata Atlântica, e o município não tem termo de cooperação que possibilite a autorização de supressão de vegetação nativa.

Seguindo a regra da CONSEMA, se o município não tem o termo vigente, e para o licenciamento é preciso suprimir vegetação, o licenciamento da atividade é com o Estado, mas nesse caso o Estado não licencia a atividade, só licenciaria a supressão, o que estaria indo contra a regra geral, de um só órgão licenciar.

Assim, solicito orientação desta CT.

Att,

Giovana Rossato Santi

Engenheira Agrônoma
Chefe da Divisão de Aquicultura e Culturas Perenes - DILAP
(51) 3288-9410



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Cristiane Melo Serenotti" <cristiane@gvm.com.br>
Data: 11/04/2022 11:08
Assunto: Dúvida licenciamento
Para: giovanars@fepam.rs.gov.br

Bom dia Giovana!

Me chamo Cristiane e sou consultora das empresas Inbeta de Esteio. Eles possuem um planejamento de instalação de um centro de distribuição na RS 118 em Sapucaia do Sul, em uma área virgem, ou seja, necessita remoção de vegetação.

Consultamos via SOL e via Consema 372 e para esse tipo de atividade(centro de distribuição) e porte (menor que 50 mil m²) a empresa estaria dispensada de licenciamento. Porém ficamos em dúvida sobre a vegetação.

Em contato com a Secretaria de Meio Ambiente de Sapucaia eles informaram que seria necessário LP, LI e LO (não acompanhei então não sei informar para qual atividade) e passaram para a empresa Termos de Referência de Laudo Geológico e Laudo de Cobertura Vegetal, e alertaram que se houvesse vegetação em estágio médio de evolução que a empresa deveria pedir licenciamento junto à Fepam.

No sistema SOL percebemos que existem várias atividades sobre o manejo e corte de vegetação mas não sabemos bem como proceder.

Encontrei a atividade 10715,00 – Manejo de Vegetação nativa em lotes urbanizados no bioma mata atlântica, mas não tenho certeza se seria essa atividade. Terias como me auxiliar, indicando qual seria o licenciamento correto para esse caso?

Outra dúvida, seria necessário licenciamento apenas se a vegetação estiver em estágio médio a avançado, se estiver em estágio inicial também seria dispensado?

Até onde sei a empresa ainda não realizou laudo de cobertura na área, mas nesse caso entenderia ser o primeiro passo.

Obrigada desde já pela atenção.

Att,

Cristiane Melo Serenotti

Geól. e Eng.^a Química, MSc.

GVM Consultoria e Projetos em Meio Ambiente Ltda.

51 99335-0460 / 51 3588-1122



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

**ATA DA 234ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA
TÉCNICA PERMANENTE GESTÃO COMPARTILHADA
ESTADO/MUNICÍPIOS.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 234ª Reunião Ordinária da Câmara
2 Técnica Permanente Gestão Compartilhada Estado/Municípios, do Conselho Estadual de Meio Ambiente,
3 através de videoconferência, com início às 14h e com a presença dos seguintes Representantes: Sr.
4 Alessandro de Ávila Noal, representante do Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); Sr. Jorge Augusto Filho,
5 representante da Fepam; Sra. Marion Luiza Heinirch, representante da Famurs; Sr. Guilherme Lahm Feron,
6 representante do Corpo Técnico da Sema/Fepam; Sr. Ivo Lessa Silveira Filho, representante da Sema; Sr.
7 Marcelo Camardelli Rosa, representante da Farsul; Sr. Tiago Neto Pereira, representante da Fiergs; Sra.
8 Lidiane Radtke, representante da SOP; Sra. Cláudia Othoran de Lemos, representante da Sindiágua e Sra.
9 Márcia Eidt, representante da Sergs. Participaram também: Sra. Vanessa Isabel/Fepam e Sr. Lucas Roncarti
10 Gomes/Sema. Constatando a existência de quórum, o Sr. Presidente, deu início a reunião às 14h08min.
11 Marcelo Camardelli Rosa/Farsul–Presindete Solicita a inversão das pautas 2 e 3, visando agilizar o
12 encaminhamento, ficando da seguinte forma: 1. Aprovação das Atas 232ª e 233ª Reunião Ordinária e da Ata
13 89ª Extraordinária. 2. Res. 314/2016 – Solicitação FAMURS. 3. Adequações e propostas de alterações da Res.
14 372/2018. 4. Assuntos Gerais. Não havendo manifestações contrárias é dado início a reunião. **Passou-se ao**
15 **1º item de pauta: Aprovação das Atas 232ª e 233ª Reunião Ordinária e da Ata 89ª Extraordinária:** Marcelo
16 Camardelli Rosa/Farsul–Presidente: Coloca em apreciação a ata 89ª Extraordinária. 1 ABSTENÇÃO.
17 **APROVADO POR MAIORIA.** Passou-se a apreciação da ata 232ª. 2 ABSTENÇÕES, **APROVADO POR**
18 **MAIORIA.** Passou-se a apreciação da ata 233ª. 1 ABSTENÇÃO. **APROVADO POR MAIORIA.** **Passou-se ao**
19 **2º item de pauta: Res. 314/2016 – Solicitação FAMURS:** Marcelo Camardelli Rosa/Farsul–Presidente: inicia
20 a pauta passando a palavra de imediato a Marion Luiza Heinirch/Famurs-Representante: Começa a
21 apresentação das demandas informando ser uma alteração da resolução 314/2016, que elenca as atividades
22 consideradas de baixo impacto ambiental. Em razão das estiagens é informado ser recebido diversas
23 solicitações para que constasse na lista de atividades a reservação de água. É citado que atualmente no
24 código florestal são permitidas as atividades de agricultura desde que seja seguindo uma serie de critérios,
25 esclarecendo a ideia de trabalhar nesta linha, Cita também haver uma solicitação da Associação dos
26 municípios da região de regularizar algumas casas que existem nas margens do rio Uruguai, em razão disso foi
27 feita uma reunião com reunião com o presidente Renato Chagas da Fepam e os demais 10 Prefeitos onde se
28 comprometeram em trabalharem juntos a fim da regularização da situação citada. Solicita de imediato a criação
29 de um grupo de trabalho para tratar do respectivo assunto. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul–Presidente incita a
30 criação do grupo de trabalho com participação de Famurs; Fepam; Sema; SOP. Deixando aberta a indicação
31 de membros aos representantes da Sema e Fepam. **APROVADO POR UNANIMIDADE.** **Passou-se ao 3º**
32 **item de pauta: Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018:** Sr. Marcelo Camardelli
33 Rosa/Farsul–Presidente dá início a pauta passando a palavra à Marion Luiza Heinirch/Famurs: Inicia-se a
34 apresentação do pedido que solicita a ampliação da competência municipal para o licenciamento ambiental de
35 todas as atividades de irrigação, de porte mínimo para o porte pequeno. Informa-se também que algumas
36 atividades são de baixo impacto ambiental. Devido a grande fila de demandas e itens para serem deliberados
37 também é solicitado prioridade ao pedido. É citada também a discussão precoce sobre a pauta em outros

38 fóruns de debates como medida de auxílio aos produtores rurais que vieram a sofrer nas últimas estiagens.
39 Marcelo Camardelli Rosa/Farsul–Presidente: dá seguimento ao debate defendendo a pauta enfatizando os
40 fatos citados e não citados no pedido. Alessandro de Ávila Noal/CBH: pede que seja estudada uma maneira de
41 repassar aos municípios uma análise de pedidos de outorga, devido a grande demanda do DRH e a demora na
42 emissão das outorgas, assim como nas licenças ambientais da Fepam, citando também relatos de demora nas
43 vistorias da Fepam de até 8 meses, sendo que o mesmo tem um prazo de até 120 dias para se manifestar.
44 Vanessa Isabel/Fepam: solicita que seja feito um levantamento e uma avaliação para melhor avaliação da
45 pauta junto dos demais. Tiago Neto Pereira/Fiergs: enfatiza a importância da discussão, comentando os
46 impactos estabelecidos nas estiagens e na agro indústria. Confirma a participação do grupo Fiergs com o grupo
47 de trabalho estabelecido para a pauta, cita também a importância do envolvimento da agenda local para a
48 estratégia de reservação. Jorge Augusto Filho/Fepam: apoia a ideia de que seja feito uma avaliação mais
49 elaborada para discussão da pauta, enfatizando a importância do mesmo. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul–
50 Presidente: pede aos participantes Jorge Augusto Filho/Fepam e Vanessa Isabel/Fepam que seja levado á uma
51 discussão interna a ideia de um levantamento mais elaborado sobre o assunto. Avançado então para a
52 discussão sobre a criação de novo CODRAM para hangares, solicitado pela Fepam. Marcelo Camardelli
53 Rosa/Farsul–Presidente coloca em discussão uma duvida sobre haver ou não uma sugestão de competência
54 para o licenciamento, pois não constava na solicitação, onde a Sr. Vanessa Isabel/Fepam diz lhe informar
55 assim que possível. Avançando então a discussão sobre o encaminhamento das correlatas, Vanessa
56 Isabel/Fepam: que inicia a apresentação da proposta explicando que ao invés de deixar tudo em uma única
57 frase foi elaborado um conjunto de condições necessárias para as atividades correlatas, após é citado um
58 problema onde muitas vezes há uma confusão sobre oque vem a ser ou não uma atividade correlata, é dito que
59 apesar de não serem correlatas, fazem parte do empreendimento, citando que no §2º, é dito que o
60 licenciamento ambiental deve considerar todas as atividades do empreendimento, trazendo também a
61 preposição de trazer a definição do que é o empreendimento, finalizando a apresentação. Marion Luiza
62 Heinirch/Famurs Propõe o adiamento da aprovação para a próxima reunião, com consentimento do Sr Marcelo
63 Camardelli Rosa/Farsul–Presidente, assim é decidido, passando então para a discussão sobre a exclusão do
64 CODRAM 3419,20 e a complementação de glossário para os CODRAMs 3430,20 e 3430,10; Manifestaram-se
65 com a opinião de adiamento para a próxima reunião os seguintes representantes: Vanessa Isabel/Fepam e
66 Marion Luiza Heinirch/Famurs, assim é feito. Iniciando então a discussão sobre a remoção da palavra
67 “desmembramento“ do CODRAM 3414,80 a fins de evitar confusões com a interpretação da palavra, não
68 havendo abstenções, **APROVADO POR UNANIMIDADE.** Marcelo Camardelli Rosa/Farsul-Presidente: retoma
69 a discussão sobre a criação do novo CODRAM para hangares, com a ausência do esclarecimento sobre o
70 pedido fica decidido por maioria o adiamento para a próxima reunião. **Passou-se ao 4º item de pauta:**
71 **Assuntos Gerais:** . Ivo Lessa Silveira Filho/Sema: convida a todos para apresentação do relatório anual sobre
72 a situação dos recursos hídricos do estado do Rio Grande do Sul, no dia 29 de abril, as 14 horas. Não havendo
73 mais nada a ser tratado, encerrou-se a reunião às 16h02min.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 008/2022

Porto Alegre, 20 de abril de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM convoca Vossa Senhoria para a **234ª Reunião Ordinária**, a ser realizada em **28 de abril de 2022, (quinta-feira), às 14h**, através de **videoconferência** acessível pelo link a seguir: Link da reunião:

<https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=m43ae10b589758cb7df51bb19c6953edd>

Número da reunião: 2340 866 4245

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Aprovação das Atas 232ª e 233ª Reunião Ordinária e da Ata 89ª Extraordinária;**
- 2. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;**
- 3. Res. 314/2016 – Solicitação FAMURS;**
- 4. Assuntos Gerais.**

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli
Presidente da Câmara Técnica de
Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM

Reunião 28.04.22

Programa Mais Água Mais Renda

18.11.21 Coordenador Cristiano apresentou relatório do GT.

16.12.21 Elaborar ofício resposta a CONSEMA com base no relatório do GT. Apreciação na próxima reunião da CTP.

20.01.22 Não debatido

24.02 Não debatido

E-mail SEMAPE – Dúvidas sobre isenção MEI e 372

21.10.21 Relato coordenação. Próxima reunião do GT dia 28.10.21

18.11.21 Jorge relatou

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

Ofício Município ERECHIM – Dúvidas sobre atividades baixo impacto e 372. Lei da Liberdade Econômica.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Jorge

16.12.21 Relato Marion

20.01.22 Relato

24.02.22 Não debatido

FAMURS 26.11 - Falta de dispositivo, na Resolução 372/2018, que trate da soma das áreas no caso de correlatas.

21.10.21 Relato

18.11.21 Relato Vanessa FEPAM

16.12.21 Relato Vanessa

Reunião 28.04.22

20.01.22 Relato

24.02.22 Relato Marion

Art. 3o. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm interrelação e interdependência entre si na operação ou instalação do empreendimento, estando na mesma área do empreendimento ou ligada fisicamente a este.

§ 2o. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 2º. O licenciamento ambiental deverá considerar o somatório das áreas úteis de todas as atividades do empreendimento para definição do porte, devendo ser considerado para o enquadramento o ramo de maior potencial poluidor.

§ 3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 4o. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

FAMURS 26.11 - Licenciamento de ETEs de loteamentos licenciados pela Fepam (mais de 15 anos).

15.04.21 Verificar com a Clarice proposta FEPAM (Fabiani irá verificar)

20.05.21 FAMURS e FEPAM irão se reunir e propor encaminhamento.

09.06.21 FAMURS e FEPAM solicitam aguardar em razão do PL 3729/2004.

24.02 Relato Marion, falta de consenso

CONSEMA 29.01.21 – PROJETO BGL

21.10.21 Oficiar empresa e presidente do CONSEMA

18.11.21 Não debatido

16.12.21 Aguardar ofício elaborado pela SEMA (Liana)

20.01.22 Relato

Reunião 28.04.22

24.02.22 Relato Liana

SANTA VITÓRIA DO PALMAR 04.02.21 – Lei de Liberdade Econômica

19.08.21 Responder ao demandante. Aguardar resultado do GT.

11.08.21 Aguardar resultado do GT

FEPAM 02.03.21 – CODRAM 4750,52 POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)

Acho que é necessário revisar este codram pois abastecimento próprio vai estar ligado a alguma atividade licenciável, como estacionamento de frotista, marina, aeroporto, etc, e assim sendo este é licenciado como correlato, desta forma ou ele deve ser excluído ou deve ser informado em glossário que seu licenciamento em separado só vai ocorrer quando a atividade a qual está ligado é não licenciável.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Aguardar definição GT correlatas.

21.10.21 Aguardar GT Correlatas

24.02.22 Aguardar GT Correlatas

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4750,52	POSTO DE ABASTECIMENTO PRÓPRIO COM TANQUES ÁEREOS (DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS)	Volume (m³)	Médio	até 15m3	de 15,01 a 45,00	de 45,01 a 90,00	de 90,01 a 135,00	de 135,01 a 180,00	demais

Reunião 28.04.22

FAMURS 21.05.21 - INCLUSÃO DE TEMA NA PAUTA NA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO GF. Nº 0317/2021

Porto Alegre, 21 de maio 2021.

Senhor Presidente.

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul – FAMURS, ao cumprimentá-lo cordialmente, vem, através deste, requerer a inclusão de item na pauta da próxima Reunião Ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente.

A Lei Federal 12.651/2012 instituiu o Programa de Regularização Ambiental – PRA de posses e propriedades rurais, conferindo competência ao Estado para editar normas de caráter específico. Considerando que o referido Programa carece de implementação no Estado o Rio Grande do Sul e que inúmeros produtores aderiram ao mesmo, em razão do prazo concedido, alguns entendimentos divergentes sobre a exigência de recuperação de áreas têm surgido por parte dos órgãos licenciadores e produtores rurais.

Diante disso, no intuito de uniformizarmos os entendimentos e, se necessário, elaborarmos uma Recomendação, solicitamos que esta pauta, que trata de recuperação de áreas em licenciamentos ambientais de atividades realizadas por produtores que solicitaram adesão ao PRA, seja encaminhada à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do Consema.

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/FAMURS/CBH/FARSUL/FIERGS)

17.03.22 Agendada reunião do GT 07/04/22 – 10h incluir SOP

FEPAM GUIA 372 26.05.21 - Dúvida

Conforme conversado via telefone, repasso os questionamentos referente a irrigação por captação direta.

Como havia dito, alguns municípios têm orientado/exigido o encaminhamento do licenciamento ambiental, mesmo que essa atividade esteja descrita no ANEXO III da CONSEMA 372/2018 e suas alterações.

No meu caso específico, não restam dúvidas de que trata-se de captação direta. Não há barragem de nível, assim como, não há qualquer estrutura construída que provoque barramento ou algum reservatório para acúmulo de água.

Entretanto, o empreendedor possui uma licença emitida em 2019 (posterior às Resoluções 372 e 379), ou seja, já estavam definidas as orientações para não incidência.

Então, busco com o órgão estadual informações sobre como proceder e, nesse sentido, apresento as perguntas:

- A atividade é ANEXO III da CONSEMA 372/2018. O que no meu entendimento, os municípios não têm "poder" para alterar ou tornar licenciável pelo município. Estou errado? Pode o município com força de lei, tornar mais restritiva do que a resolução da CONSEMA? **Não (Se estiver no anexo III)**

Reunião 28.04.22

- Contando que o Município não possa alterar e tendo certeza que é uma captação direta, o proprietário pode ficar tranquilo ao não encaminhar o licenciamento, já que está amparado para 372? Óbvio estão em acordo com os demais instrumentos de controle (CAR, OUTORGA, Receituário..) **Solicitar a anulação do ato (Licença emitida)**

- Caso haja uma denúncia para a PATRAM ou órgão municipal, bastaria apresentar a Resolução CONSEMA nº 372 e suas alterações? Quais mais instrumento dá essa garantia? Consema 323?

Quanto aos questionamento, era isso.

Em anexo, coloco a imagem de parte da licença que foi emitida pelo órgão ambiental municipal.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

18.11.21 Buscar informações referente CODRAM

24.02.22 Proposta inicial de redação.

17.03.22 Aguardar SEMA / Secretaria executiva verificar ata plenária

1. O consema entende § 2º. O anexo III desta Resolução refere os empreendimentos e atividades não incidentes de licenciamento ambiental, uma vez que estão sujeitos a outros atos autorizativos e instrumentos de controle.

2. (art. 4 e 10) § 1o. O município, em função de suas peculiaridades locais, poderá exigir licenciamento ambiental municipal, através de Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou norma específica, para os empreendimentos e atividades constantes como não incidentes de licenciamento no anexo I desta Resolução.

3. Orientar o empreendedor a buscar orientação junto ao órgão ambiental municipal sobre a possibilidade de solicitar o encerramento da licença.

Demanda Ministério Público 27.05.21 – PROA 21/0500-0000776-6

15.07.21 Criação GT SEMA/FEPAM/FAMURS/FARSUL

17.09.21 Relato

21.10.21 Agendamento de reunião do GT com os municípios envolvidos

16.12.21 Relato Coordenador GT

NOVA PETRÓPOLIS 08.06.21 – Dúvida

Pemu Id: 381

Tipo Documento: 110 LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Ramo Atividade: 3414,4 PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E MISTOS (INCLUÍDOS EQUIPAMENTOS, INFRAESTRUTURA TRATAMENTO DE ESGOTO/ETE)

Reunião 28.04.22

Pergunta: Na aprovação de loteamentos com supressão de vegetação em estágio médio, é possível cobrar do loteador/empreendedor que a compensação de área equivalente seja referente aos arruamentos e também sobre a vegetação incidente nos lotes (que não será autorizada a supressão na LI). Assim o loteador já faria a compensação das áreas dos lotes, para no futuro qdo no proprietário do lote quiser construir ficar apenas onerado com o licenciamento do corte. Existe uma legislação de Minas, a Instrução de Serviço Sisema 02/2017, que autoriza dessa forma: A compensação será cumprida integralmente pelo loteador, que deverá apresentar proposta de compensação, já no momento do licenciamento do loteamento, considerando o potencial máximo de supressão das áreas comuns e dos lotes individuais. Acrescenta-se que é desejável que haja a maior conectividade possível entre a área a ser preservada e a área de compensação, visando o maior ganho ambiental. Destaca-se que ambas as áreas (de compensação e de preservação) devem ser averbadas na forma de servidão ambiental perpétua. Neste caso, deverá ser estabelecida a seguinte condicionante no licenciamento ambiental: ¿Averbar nas certidões de registro de imóveis dos lotes a serem transmitidas aos proprietários, a informação de que as áreas de compensação e de preservação, exigidas respectivamente pelos Artigos 17 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, foram averbadas na(s) matrícula(s) nº XXXX, pertencentes ao loteamento.¿ B) Lotes individuais inseridos em loteamentos licenciados, com área preservada e compensação (art. 31 e 17, respectivamente, da Lei Federal 11.428, de 22 de dezembro de 2006) cumprida pelo loteador Desde que o proprietário do lote individual comprove a existência da área preservada e cumprimento da compensação do loteamento como um todo (incluindo a área do lote) pelo loteador/empreendedor, este estará isento do cumprimento de compensação para fins de supressão de vegetação nativa do lote individual. É possível o município criar através do conselho de meio ambiente uma resolução nesse sentido?

Resposta:

Município: 4313201 NOVA PETROPOLIS

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

24.02.22 Aguardar Giovana

17.03.22 Solicitar à Clarice resposta FEPAM

02.08.21 FAMURS – Manifestação em relação às atualizações da 372

De antemão, uma questão que tem incomodado não só a nós, mas outros técnicos de município, são as sucessivas alterações na Resolução 372.

São 497 municípios, alguns com alguma legislação própria complementar, todos com sistemas informatizados, os quais incluem também as medidas de porte e potencial poluidor para cálculo das taxas, programas/sistemas também associados a outros instrumentos como a emissão de Alvarás de Funcionamento, documentos associados às secretarias da Fazenda, etc., além de uma rotina de processos de licenciamento.

Assim, além de algum atraso no que tange à constante atualização por parte dos municípios em relação ao que ocorre no CONSEMA, uma única alteração já pode acarretar consequências em vários outros instrumentos.

Reunião 28.04.22

Não é razoável, portanto, que toda hora apareça uma alteração nem algum CODRAM, supressão da atividade, mudança no critério de porte licenciado pelo município ou de isenção, ou mesmo isenção da atividade em geral, etc.

Nesse sentido, eu sugeriria que as alterações pudessem continuar sendo avaliadas e votadas pelos conselheiros continuamente, mas que isso ficasse em registrado em ata, sem uma imediata resolução alterando a 372. Penso que deveria haver uma data-base para a Revisão da Resolução 372, de 4 em 4 anos, de 2 em 2 anos, ou ainda que fosse anual, mas não várias alterações no ano, toda a hora.

Se quiseres, eu posso formalizar a solicitação através de ofício, mas a argumentação seria essa.

31.08.21 Início debate

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Elaborar redação para resposta ao município

Demanda FEPAM CONSEMA 12.08.21 – Alteração texto 372 –

Prezados,

Encaminho a solicitação abaixo, juntamente com as considerações pra tal, com vistas a encaminhamento ao CONSEMA- Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, para análise. Considerando a Lei Federal no 12651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, na qual em seu artigo 26 remete a competência para as autorizações de supressão de vegetação nativa ao órgão Estadual.

Considerando que o Estado não realiza convênios com os municípios para gestão da flora nativa localizada no Bioma Pampa.

Considerando que hoje o Decreto Estadual no 52.431/2015, que determina algumas regras para o Bioma Pampa está judicializado, conforme processo judicial no nº 1.15.0122787-5 e parte dele está sob efeito de decisão liminar, a qual se descumprida acarreta em multas. Considerando que para autorizar supressão de vegetação nativa se faz necessária uma avaliação minuciosa do CAR, tal seja, se realiza análise do CAR considerando a legislação vigente e com solicitação das retificações necessárias e hoje os municípios não tem acesso ao SICAR RS para efetuar a análise. Quando das discussões na Câmara Técnica e no CONSEMA sobre o tema, se vislumbrava que os maiores empreendimentos licenciados via impacto local seriam os de irrigação, principalmente por aspersão, onde a medida porte que cabe ao ente municipal licenciar é de no máximo 10 hectares. Todavia, não se atentou para o fato de o sistema de irrigação poder atingir 300, 500 ou até mesmo 1000 hectares (áreas irrigadas). Logo, considerando os motivos acima, entendemos demasiado um município autorizar supressão de vegetação nativa em 500 hectares ou mais, sem as ferramentas para tal. Por fim, entendemos que o determinado no § 3o do art. 5o da Resolução Consema no 372/2018 é inconstitucional, pois não tem base legal para tal, além disso, conforme o descrito pode acarretar em insegurança jurídica para os empreendedores e prejuízos ambientais, portanto, solicitamos que o mesmo seja revisado e que seja excluído o termo “inclusive em zona rural”, alterando para:

Reunião 28.04.22

“§ 3o. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1o., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, em zona urbana, mesmo quando associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

31.08.21 Criação Grupo de Trabalho (SEMA/FEPAM/PIERGS/FAMURS/FETAG)

16.12.21 Relato Giovana

24.02.22 Relato Giovana

FEPAM 13.08.21 – PROA 21/0500-0001362-6 PRADs

"O CONSEMA através da Resolução 372/2018, estabeleceu que a atividade sob CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana, é integralmente licenciada pelos municípios por ter sido enquadrada como de impacto local, e de acordo com o parecer do Agente Setorial da SEMA Procurador do Estado, Juliano Heinen, poderão haver casos em que este tipo de licenciamento deva ser feito pelo estado. Face ao exposto, bem como aos demais documentos constantes neste PROA, solicito que este seja encaminhado ao CONSEMA, para que o assunto seja avaliado em suas câmaras técnicas de Gestão Compartilhada e de Assuntos Jurídicos. No caso do CONSEMA ter o mesmo entendimento, solicito que seja feita a alteração necessária na Resolução CONSEMA 372/2018, CODRAM 10580,20 - Recuperação de Áreas Degradadas em Zona Urbana no que se refere a competência de licenciamento.

31.08.21 Não debatido

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Criação GT (SEMA/FEPAM/FAMURS/PIERGS/FARSUL) Agendada 1º reunião 18/04/22 – 10h

17.08.21 FEPAM/DILCA – Dúvida irrigação

Estou iniciando um licenciamento de irrigação por aspersão com uso de barragem no município de Passo do Sobrado, nesta propriedade além da irrigação tem a atividade de Recebimento, secagem e armazenagem de grãos que está licenciada pelo município.

*Minha dúvida é se faço o licenciamento junto com a irrigação ou renovo a licença pelo município? Estou com dúvida se as atividades se enquadram como atividades correlatas. **As atividades não são correlatas. São independentes. Licenças separadas.***

*Outro detalhe é que a propriedade está localizada em dois municípios, parte da areá esta em Rio Pardo e parte em Passo do Sobrado. **(considerar o empreendimento)***

31.08.21 Não debatido

Reunião 28.04.22

17.09.21 Não debatido

21.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

17.03.22 Redigir ofício resposta

Porto Alegre 14.09.21 – Dúvida Guia 372 - 4720,1 ATRACADOURO/ PÍER/ TRAPICHE / ANCORADOURO

Pergunta: Considerando a definição dada pelo glossário da Resolução CONSEMA 372 - "Estrutura para ancoragem de embarcações, destinadas ao lazer, esporte e pesca artesanal.", e o grande número de atividades presentes na região das Ilhas do Delta do Jacuí, questionamos se a necessidade de licenciamento é aplicada tanto para uso residencial como comercial. Da mesma forma, questionamos quanto à necessidade de licenciamento para reformas de estruturas já existentes, mas sem ampliação.

19.10.21 Não debatido

20.01.22 Não debatido

24.02.22 Aguardar

17.03.22 Verificar com FEPAM encaminhamentos

30.09.21 – GERCEN FEPAM – Empreendimentos 372

Encaminho a Presente demanda para Secretaria Executiva do CONSEMA (cópia para direção da FEPAM para conhecimento)

Assim que a Resolução 372/2018 foi publicada envie uma série de mensagens onde aponte erros (duplicidade de Ramos de Atividades por exemplo) e dúvidas.

Uma delas, que segue até hoje (inda não respondida) é referente ao uso de palavra EMPREENDIMENTOS em diversos momentos.

Entendo, SMJ, que a Resolução 372/2018, já atualizada 18 vezes, dispõe sobre ATIVIDADES licenciáveis e não empreendimentos.

A expressão "CODRAM" (sem deficiência no texto) se refere (iu) em Código de Ramos de ATIVIDADES e não de empreendimentos.

As tabelas/anexos I , II e III listam ATIVIDADES, nenhum empreendimento.

Empreendimento, SMJ, é diferente de uma Atividade, basta ver as Licenças Ambientais da FEPAM, são descrições diferentes.

Uma atividade é uma PARTE de um empreendimento, a 372 regr Atividades que se licenciadas poderão ser empreendimentos (se cumpirdas todas/outras exigências solicitadas pelo SOL e outros órgãos, bombeiros e prfeituradas por exemplo).

Reunião 28.04.22

Solicito que me seja esclarecido o porquê se cita diversas vezes (68) a palavra Empreendimento na Resolução. A palavra atividades é citada somente 60 vezes e em todos anexos se descreve ATIVIDADES.

Os órgãos ambientais (FEPAM e prefeituras) é que dispõem sobre Empreendimentos ao listar exigências de documentos e procedimentos internos.

07.10.21 Tapejara – Dúvida Guia 372 Glossário

Ramo Atividade: 8120 CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS

Pergunta: CLÍNICAS MÉDICAS / UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO / POSTOS DE SAÚDE / CLÍNICAS ODONTOLÓGICAS, Estabelecimento de saúde, destinado ao diagnóstico e tratamento de pessoas, utilizando métodos laboratoriais, clínicos, cinesiológico-funcionais, sem internação, porém com procedimentos invasivos. Caso não desenvolvam procedimentos invasivos não atende enquadramento para licenciamento?

17.03.22 Verificar com FEPAM. Não está respondida. Responder via e-mail sec. Executiva.

13.10.21 FEPAM – Criação de novo CODRAM

Tendo em vista os novos investimentos na área da aviação e com a implementação do transporte aéreo, sentimos que está faltando um código de ramo específico para os Hangares, pois os mesmos não se enquadram nos codrans 4730,10 ou 4730,30, pois não possuem pista própria, utilizando uma licenciada num destes codrans. Poderia ser enquadrados no 3430,20 por similaridade. Porém entendemos que merecem um código de ramo próprio e sugerimos:

Glossário

Instalações para estacionamento de aeronaves junto a aeroportos ou aeródromos, administrada ou explorada por terceiros, que possuam atividade de manutenção e/ou abastecimento e/ou lavagem de aeronaves.

17.03.22 Verificar com Clarice a competência

28.04.22 Aguardar esclarecimentos

Reunião 28.04.22

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
4730,31	HANGAR COM MANUTENÇÃO/ABASTECIMENTO /LAVAGEM DE AERONAVES	Área útil (m²)	Médio	-	até 1000	de 1000,01 a 5000,00	5000,01 a 10000,00	10000,01 a 50000,00	demais

PASSO FUNDO 28.10.21 Dúvidas em relação ao tratamento de efluentes da atividade de Clínica Veterinária.

E-mail em anexo no Drive.

PORTO ALEGRE 04.11.21 CODRAM: 3430,20 OFICINA MECÂNICA/CHAPEAÇÃO/PINTURA –

E-mail em anexo no Drive.

MC ECO-SANITÁRIOS 08.11.21 Orientação.

Prezados, bom dia! Conforme orientação da FEPAM, pedimos gentilmente que nos oriente quanto ao pleito em comento à luz da Lei e demais dispositivos deste Conselho. Resumo do questionário não respondido pela FEPAM.

O questionamento que fazemos junto a FEPAM é relacionado aos grifos. - A "Base de Operações - CODRAM 4781,80" não deve ser da Empresa licitante? - Este licenciamento não é obrigatório para as Empresas prestadoras de serviços de esgotamento sanitário? - Posso ajustar meus licenciamentos L.U de transporte usando Base de Operações - CODRAM 4751,80 de outra Empresa (CNPJ) ou o Licenciamento deve ser da minha Empresa onde é a Base de Operações? **Melhoramos o questionário para que possamos entender a matéria:** - Qual a necessidade de realizar o licenciamento no CODRAM 4751,80? - Esse licenciamento é para todas as Empresas que prestam serviço de Esgotamento Sanitário (Limpa Fossa)? - As Empresas não são obrigadas a ter sua Base de Operações? Onde ficam os veículos da Empresa (Na rua)? - Como este órgão fiscaliza as Empresas se as mesmas não possuem Base de Operações licenciadas? - Para realizar o Licenciamento de Transporte, a Empresa não tem que apresentar sua base de operações? - Estas medidas não foram criadas para combater as clandestinidades e os descartes irregulares?

E-mail em anexo no Drive.

Reunião 28.04.22

22.11.21 – Passo Fundo Esclarecimentos

Boa tarde, sou técnica de licenciamento ambiental da Secretaria do Meio Ambiente de Passo Fundo. Solicito informações referentes ao CODRAM 3414-40, visto alteração quanto a necessidade de licenciamento ambiental para condomínios, blocos de apartamentos, com mais de uma torre como parcelamento de solo. Ou seja, se forem blocos de apartamento em uma gleba em área urbana, independente do numero de blocos, estariam atualmente isentos de licenciamento ambiental ? Realizamos pesquisa no site da Fepam, mas ainda assim, estamos com interpretações contraditórias entre técnicos, onde na legislação municipal há o entendimento de quando houverem dois blocos de prédios, entra como parcelamento de solo e deverá ser obra licenciada. Nesse sentido, necessitamos de uma informação esclarecedora para que possamos adotar em nossos procedimentos rotineiros de licenciamento ambiental.

24.11.21 – CORSAN – Esclarecimento

A Corsan está planejando implantar uma central para receber frascos contaminados ou com reativos/reagentes vencidos gerados nas diversas unidades da Companhia. A central seria no município da Canoas numa edificação existente com a realização de ajustes conforme requisitos da NBR ABNT 12235:1992. Considerando a Resolução Consema 372/2018 e suas alterações, não foi localizada nenhuma atividade possível de enquadrar a central da Companhia, sendo que a mais próxima seria:

CODRAM 3121,10 - Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I, cuja competência é da Fepam. Porém, as atividades da Corsan não são industriais, mas sim saneamento – serviços de utilidade pública.

Questiona-se se o referido CODRAM se aplica somente à indústrias e desta forma a referida central não seria passível de licenciamento?

16.12.21 Entendimento deve constar em ata. Demanda enquadra-se no Codram sugerido.

06.12.21 Carlos Barbosa

Mediante as alterações realizadas na Resolução CONSEMA 372/2018, através da 452, viemos solicitar algumas revisões e sugestões para melhor definir e regrar algumas atividades que podem ser desempenhadas pelos Municípios que possuem o Convênio Mata Atlântica. Solicitamos brevidade nas respostas visto que podemos deixar de atender algumas solicitações de requerentes.

08.12.21 FAMURS – Caxias do Sul – Exclusão do CODRAM 3419,20 e alteração ou inclusão de glossário para os CODRAMs 3430,20 e 3430,10.

Reunião 28.04.22

Nosso corpo técnico estava avaliando este código de ramo e nos deparamos com algumas situações envolvendo a área útil de empreendimentos deste tipo.

Quando criaram este CODRAM, me parece que estavam se referindo à empresas de locação de veículos, entretanto, temos também as grandes operadoras de transporte de passageiros que se enquadrariam nesta atividade.

O CODRAM 3419,20 possui os portes padrão de área útil total (0-250 -- 250-2.000 --- 2.000-0.000 --- 10.000-40.000 - -- 40.000-Demais)

Em nossas discussões entendemos que, para estacionar os veículos das frotas, é necessário um grande estacionamento, aumentando muito a área útil e, conseqüentemente, a taxa de licenciamento, sendo que as áreas de oficina, lavagem, etc. que são as poluidoras. A Resolução CONSEMA no artigo 3o, § 2o., o licenciamento ambiental deve considerar todas as atividades do empreendimento e, considerando esta abordagem, independente da área utilizada para estacionamento dos veículos, se não houverem as atividades poluidoras, o empreendimento seria isento de licenciamento.

Assim, nossa sugestão seria a exclusão do CODRAM 3419,20 e a alteração e/ou inclusão no glossário dos seguintes CODRAM's:

3430,20 - OFICINA MECÂNICA/ CHAPEAÇÃO/PINTURA - Atividades descritas neste CODRAM não incluem a manutenção de veículos e implementos de uso próprio em imóveis rurais. Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a manutenção de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de oficina mecânica e chapeação e pintura somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

3430,10 LAVAGEM COMERCIAL DE VEÍCULOS - Estão incluídos neste CODRAM os empreendimentos que realizem a lavagem de suas próprias frotas, sendo considerada a área útil total as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade de lavagem comercial de veículos somadas a quaisquer áreas onde sejam desenvolvidas atividades licenciáveis.

28.04.22 Aguardar avaliação da FEPAM

08.12.21 FEPAM – CODRAM 3414,80 ajuste redação

Entendo que este questionamento deve ser encaminhado ao CONSEMA, pois já solicitamos a retirada da palavra desmembramento deste codram, justamente pq a legislação diz que para esse tipo de atividade não precisa de licença, por exemplo, qdo é feito um prédio a criação das matrículas de todos os apartamentos é um desmembramento. Esta palavra tem a mesma definição que a palavra Fracionamento, que está isento (codram 3414,80) porém como está lá na consema os municípios ficam exigindo e cria muita confusão. Então entendo que não é a DISA ou a FEPAM que tem que responder a isso e sim o CONSEMA.

Reunião 28.04.22

28.04.22 Aprovado por unanimidade a supressão da palavra em destaque.

Glossário: Parcelamento de solo para fins de loteamento, ~~desmembramento~~, ou condomínio, independente de unifamiliar ou plurifamiliar. Este ramo não envolve a necessidade de licenciamento ambiental de edificações em zona urbana consolidada conforme definido em Lei.

14.12.21 Santa Maria – CODRAM 1415,00 – Alteração descrição

Venho por meio deste sugerir a renomeação do CODRAM 1415,00 FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES E MÁQUINAS DE TERRAPLANAGEM, incluindo os equipamentos agrícolas no geral. A inclusão deixaria mais claro o enquadramento de atividades de fabricação e montagem de máquinas agrícolas, ficando FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE TRATORES, MÁQUINAS AGRÍCOLAS E MÁQUINAS DE ESCAVAÇÃO E TERRAPLANAGEM.

09.02.22 Novo Hamburgo – CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, pertencente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Novo Hamburgo, identificou que o CODRAM 1721,10 - Fabricação de artefatos de papel/ papelão/ cartolina/ cartão, com operações molhadas ou secas, com impressão gráfica é classificado como "Impacto local" pela Resolução CONSEMA nº 372/2018 somente para os portes mínimo e pequeno.

Gostaríamos de solicitar o auxílio da FAMURS para sugerir que essa atividade fosse novamente avaliada pelo Conselho Estadual de Meio e pudesse ser enquadrada como **Impacto Local para outros portes, tendo em vista que os impactos dessas atividades podem ser equiparados, por exemplo, ao CODRAM 2310,21** - Fabricação de artefatos de material plástico, sem tratamento de superfície, com impressão gráfica e ou metalização.

A questão foi avaliada pela equipe técnica de licenciamento ambiental de Novo Hamburgo após vistoria na empresa Novobox Industria De Embalagens LTDA (CNPJ 08.355.868/0001-16). A referida empresa ocupa uma área útil maior que 2.000 m² e a sua atividade é enquadrada no CODRAM 1721,10. Entretanto, a equipe técnica entende que essa atividade não gera impactos que justifiquem o licenciamento estadual. Sendo assim, pedimos por gentileza que o caso seja levado para análise do Conselho Estadual de Meio Ambiente com vistas a uma possível alteração da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Reunião 28.04.22

FAMURS 25.03.22 Ofício AMUFRON Codram 6111,00

FAMURS 07.04.22 Ofício deliberado no CONSEMA

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs), ao cumprimentá-la cordialmente, envia em anexo o Ofício 0464/2022 para ser incluído na pauta da próxima reunião da plenária do Consema. Trata-se de pedido de encaminhamento de propostas à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios para deliberação. Você pode confirmar o recebimento deste e-mail, por gentileza? Estamos à disposição para as informações necessárias.

- Resolução CONSEMA 314/2016: Açudes e casas de veraneio

FAMURS 28.04.22 Ampliação de competência aos municípios

A Federação das Associações de Municípios do RS, ao cumprimentá-los cordialmente, solicita a inclusão de item na pauta da próxima reunião da CTPGEM do Consema, nos termos da Resolução Consema 372/20188.

É de conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com a seca, que tem se intensificando ao longo dos anos e ocasionado a falta de água em reservatórios para geração de energia, abastecimento da população e manutenção das atividades agrícolas. De acordo com informações da Defesa Civil Estadual, 85,5% dos municípios gaúchos decretaram situação de emergência. Em relação a toda cadeia produtiva, dados da Farsul estimam perdas no valor de 115,70 bilhões e uma queda de 8% do PIB.

Diante disso, no intuito de auxiliar os produtores rurais e facilitar o encaminhamento dos processos, entendemos como pertinente e necessária a ampliação da competência municipal para o licenciamento ambiental das atividades de irrigação. Hoje, apesar de termos todo procedimento regrado por norma específica do Consema, Resolução 323/2016 e suas alterações, onde consta toda relação de documentos exigíveis do empreendedor para que os municípios possam analisar o pedido de licenciamento ambiental, o município é competente para licenciar apenas o porte mínimo.

Assim, solicitamos que a competência municipal para o licenciamento ambiental de todas as atividades de irrigação constantes na tabela da Resolução Consema 372/2018 seja ampliada para o porte pequeno.

Reunião 28.04.22

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
111,30	IRRIGACAO PELO MÉTODO SUPERFICIAL	Área irrigada (ha)	Alto		até 50,00	de 50,01 a 100,00	de 100,01 a 500,00	de 500,01 a 1000,00	demais
111,41	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM BARRAGENS	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,42	IRRIGAÇÃO PELO MÉTODO DE ASPERSÃO OU LOCALIZADO COM AÇUDES	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais
111,95	BARRAGEM PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Alto		até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 50,00	de 50,01 a 200,00	demais
111,96	AÇUDE PARA IRRIGAÇÃO – APENAS PARA FORNECIMENTO DE AGUA	Área da bacia de acumulação (ha)	Baixo	até 5	de 5,01 até 10,00	de 10,01 até 25,00	de 25,01 até 100,00	de 100,01 a 200,00	demais

ExpressoLivre - ExpressoMail

Enviado por: "Marion Luiza Heinrich" <marion@famurs.com.br>

De: marion@famurs.com.br

Para: "consema" <consema@sema.rs.gov.br>

Data: 28/03/2022 12:04

Assunto: FAMJRS - Pedido de inclusão de item na pauta da próxima plenária do Consema - envio de propostas à CTPGEM

Anexos: 0464- 22 - PROPOSTAS À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE GESTÃO COMPARTILHADA ESTADO-MUNICÍPIOS - PRES. CONSEMA.pdf (104 KB)

Prezada Secretária Executiva, bom dia!

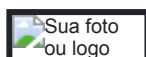
A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs), ao cumprimentá-la cordialmente, envia em anexo o Ofício 0464/2022 para ser incluído na pauta da próxima reunião da plenária do Consema.

Trata-se de pedido de encaminhamento de propostas à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios para deliberação.

Você pode confirmar o recebimento deste e-mail, por gentileza?

Estamos à disposição para as informações necessárias.

Atenciosamente,



Marion Heinrich

Assessora Técnica de Meio Ambiente

Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul - Famurs

(51) 3230.3100 Ramal 293

Rua Marcílio Dias, 574 - Porto Alegre/RS

www.famurs.com.br

OF. GF. Nº 0464/2022

Porto Alegre, 28 de março de 2022.

Senhor Presidente.

A Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (Famurs), ao cumprimentá-lo cordialmente, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual 10.330/1994 e da Resolução Consema 305/2015, solicita o encaminhamento de propostas à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios para deliberação.

É de conhecimento de todos que o Estado do Rio Grande do Sul vem sofrendo com a seca, que tem se intensificando ao longo dos anos e ocasionado a falta de água em reservatórios para geração de energia, abastecimento da população e manutenção das atividades agrícolas. De acordo com informações da Defesa Civil Estadual, 85,5% dos municípios gaúchos decretaram situação de emergência. Em relação à produção primária, dados da FECOAGRO estimam que os prejuízos chegarão a um valor total aproximado de cinquenta bilhões de reais.

Considerando que reservar água acaba sendo uma das medidas essenciais para sanar os efeitos da estiagem e que inexistem em muitos casos alternativas técnicas locais, diante da possibilidade que nos é conferida pelo artigo 3º, inc. X, alínea “k” da Lei Federal 12.651/2012, pedimos que seja incluída na lista de atividades consideradas de baixo impacto ambiental da Resolução Consema 314/2016 os reservatórios de água (açudes). Os limites, como o tamanho da lâmina d'água, de um a dois hectares, e a não descaracterização da vegetação nativa existente, poderão ser discutidos no âmbito da Câmara Técnica pertinente.

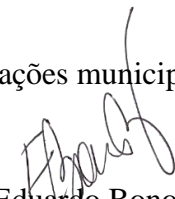
Nesse contexto, cabe salientar que a própria Lei Federal citada acima autoriza, atendidos alguns critérios, que nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais seja admitida em áreas de preservação permanente a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada.

A Sua Excelência o Senhor
Luiz Henrique Viana
Presidente do Consema
Porto Alegre – RS.

Ainda, aproveitamos a oportunidade para solicitar que também seja discutida na CTPGEM a inclusão de casas de veraneio na relação de atividades que constam na Resolução Consema 314/2016, com condicionantes preestabelecidas, visto que geram menos impactos que outras infraestruturas passíveis de licenciamento ambiental em APPs.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Saudações municipalistas,



Eduardo Bonotto
Presidente da Famurs

Proposta Trabalhada:

Art. 3o. O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade de maior potencial poluidor, à exceção das atividades em empreendimentos que não sejam da mesma pessoa física ou jurídica. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 1º. Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm relação entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços necessitando estar na mesma área física. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

Sugestão de alteração: § 1º - Atividades correlatas são aquelas que por sua natureza mantêm interdependência entre si no processo produtivo ou na prestação de serviços desde de que atendida as seguintes conjunto das seguintes condições:

I – ser ~~praticada~~ (desenvolvida) pelo mesmo empreendedor;

II – estarem enquadradas como potencialmente poluidoras e passíveis de licenciamento ambiental;

III - estar na mesma área física ou adjacente , exceto nos casos em que atividade já está descrita no código de ramo;

IV- estar inserida na mesma cadeia produtiva, ~~exceto~~ nos casos em que a produção de uma atividade é exclusiva para abastecimento da outra, ou ter relação de dependência entre as atividades, onde a inexistência de um gere a desativação do outra;

§ 2o. O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018).

§ 2 Para definição do porte do empreendimento deverão ser somados os portes, quando possuírem a mesma unidade de medida, áreas úteis de todas as atividades do empreendimento para definição do porte, sendo considerado para o enquadramento o ramo de maior potencial poluidor.

§ 3º. Caso todas as atividades do empreendimento tenham um mesmo potencial poluidor, porém competências originárias de licenciamento distintas, caberá ao órgão ambiental estadual o licenciamento do empreendimento. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

§ 4o. Os conflitos em relação a existência ou não de correlação entre as diferentes atividades em um mesmo empreendimento deverão ser encaminhadas diretamente à Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios do

CONSEMA-RS, que consolidará seu entendimento em ata. (Redação dada pela Resolução 377/2018)

Sugestão de inclusão Artigo xx: Não serão consideradas atividades correlatas aquelas que fazem parte do empreendimento

Sugestão, incluir definição de Empreendimento: atividade ou conjunto de atividades desenvolvidas em uma determinada área pelo empreendedor, incluindo o conjunto de infraestruturas necessárias para o seu funcionamento.



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA

Of. CTPGCEM/CONSEMA nº 0012/2022

Porto Alegre, 28 de junho de 2022.

Senhores Representantes:

O Presidente da Câmara Técnica de Gestão Compartilhada Estado/Municípios - **CTPGCEM** convoca Vossa Senhoria para a **92ª Reunião Extraordinária**, a ser realizada em **07 de julho de 2022, (quinta-feira), às 14h**, através de **videoconferência** acessível pelo link a seguir: Link da reunião:

<https://rsgov.webex.com/rsgov/j.php?MTID=m67d84cd0951defa2e5c2db25724dc4f6>

Número da reunião: 2332 286 2511

Senha: meioambiente

PAUTA:

- 1. Aprovação das Atas 234ª Reunião Ordinária e 90ª e 91ª Reunião Extraordinária**
- 2. Adequações e propostas de alterações da Res. 372/2018;**
- 3. Assuntos Gerais.**

Atenciosamente,

Marcelo Camardelli
Presidente da Câmara Técnica de
Gestão Compartilhada Estado/Municípios - CTPGCEM



OF. PRESIDENTE N°026/2022

Santa Rosa/RS, 10 de Junho de 2022.

Exma. Sra.

Marjorie Kauffmann

Secretária do Meio Ambiente e Infraestrutura

Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA)

Apraz nos cumprimentá-la, oportunidade que em nome da Associação dos Municípios da Fronteira Noroeste - AMUFRON, vimos solicitar espaço para participar da próxima reunião do CONSEMA, no intuito de nos oportunizar justificar solicitação encaminhada a este Conselho, que se refere a inclusão da exemplificação "casa de veraneio" como integrante de uma área de lazer no CODRAM 6111.00 da Resolução CONSEMA 372/2018.

Alguns municípios da Região Fronteira Noroeste, que tem seus limites com o Rio Uruguai, sendo esta realidade muito diferente dos demais municípios do Estado, pois tem no Rio e suas barrancas as melhores oportunidades de desenvolvimento turístico e o lazer e turismo sustentado do povo que reside na região. A fim de regulamentar esse movimento de uso turístico e dar continuidade ao mesmo, se faz necessário a referida regularização, pois conforme levantamento que a Associação desenvolveu são inúmeras as casas ditas de lazer e/ou veraneio já edificadas ao longo dos municípios atualmente irmanados em construir uma alternativa. Ressaltamos que regionalmente, as casas são assim conhecidas, como "casas de veraneio", e que são o "lazer", "as férias", ou seja, o turismo da grande maioria das famílias que trabalham e vivem na região banhada pelo Rio Uruguai e de grande importância econômica ao Estado pois fazem parte do polígono produtor de grãos e do agronegócio.

Os Municípios envolvidos diretamente são: Porto Lucena, Porto Vera Cruz, Alecrim, Porto Mauá, Dr. Maurício Cardoso, Novo Machado da AMUFRON, os municípios de Crissiumal e Tiradentes do Sul da AMUCELEIRO e Porto Xavier da AMM.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JONES JEHN DA CUNHA
Prefeito Presidente, da AMUFRON